



Número: **0020723-72.2014.8.15.2001**

Classe: **AVERIGUAÇÃO DE PATERNIDADE**

Órgão julgador: **1ª Vara de Família da Capital**

Última distribuição : **01/07/2014**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Investigação de Paternidade**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
CAMILA CARDOSO DA SILVA (REQUERENTE)		Anselmo Carlos Loureiro (ADVOGADO)	
LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR (REQUERIDO)		JULIANA DE MOURA LEITE (ADVOGADO)	
MARIA DAS DORES MOURA (REQUERIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15182 946	05/07/2018 10:27	<a href="#">[VOL 2][Contestação]</a>	Autos digitalizados

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA.

N. Processo: 0020723-72.2014.815.2001

Distribuição: 30/06/2014 Vara: DA

1ª VARA  
DE  
FAMÍLIA  
COMARCA  
DE JOÃO  
PESSOA

Ação: INVESTIGAÇÃO  
DE  
PATERNIDADE

Vara: 1ª VARA DE  
FAMÍLIA DA  
COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Proc. Nº. 0020723-72.2014.815.2001

**MARIA DAS DORES DE MOURA**, brasileira, casada, doméstica, , inscrita no CPF sob n 467.723.594-53 e no RG sob n 693.506 SSP/PB, residente e domiciliada à Rua Petrarca Grisi, 99, Cristo Redentor, nesta Capital, CEP: 58.071-710, chamada a este feito a ser incluída no polo passivo desta **AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**, cuja autora, **CAMILA CARDOSO DA SILVA**, requer reconhecimento de paternidade em face de **LEONEL ADELINO DE MOURA JÚNIOR**, ambos já qualificados, vem à presença de Vossa Excelência, arrimado no que preceitua o art. 297, do Código de Processo Civil, **REQUERENDO DE LOGO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA** nos termos da Lei nº. 1060/50, através de suas advogadas legalmente constituídas, que recebem intimações e notificações no seu endereço profissional localizado na Av. D. Pedro I, nº. 392, salas 401/402, Centro, Cep: 58.013-020, João Pessoa – PB, apresentar

**CONTESTAÇÃO**



Pelos fatos e fundamentos que passa a expor e ao final requerer:

## **PRELIMINARMENTE**

Por não dispor de recursos suficientes para arcar com custas processuais e com os honorários advocatícios advindos por ocasião da presente ação, sem comprometer seu próprio sustento e o sustento de sua família, antes de expor os fatos que justificam esta Demanda, vem o autor requerer lhe sejam concedidos os benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos do que determina a Lei 1.050/60, c/c o art. 5º, Incisos LXXIV da Constituição Federal c/c Art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula de nº 29 do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme comprova com (doc. 02) acostado.

### **I. DOS FATOS:**

**01.** Em síntese apertada em sua peça vestibular, diz a promovente que é fruto de relacionamento amoroso entre a sua mãe e o primeiro promovido, e que este seria seu legítimo genitor.

**02.** Disse ainda, a demandante, que a sua genitora, na época de sua concepção, era moça simples e de poucas posses, que trabalhava na casa da família do primeiro promovido - e, por consequência, da ora promovida que apresenta sua defesa -, deixando-se envolver pelo Sr. LEONEL ADELINO DE MOURA JÚNIOR.

**03.** Sustenta que o suposto relacionamento tornou-se sério e íntimo, tendo coincidido com a concepção da Promovente.

**04.** Alega que durante o suposto romance, a mãe da Promovente foi fiel ao primeiro Promovido, e que este, ao tomar conhecimento da gestação, haveria terminado o hipotético relacionamento, sem dar a qualquer satisfação.

**05.** Afirma que, ante ao rompimento do suposto relacionamento, encontrou apoio no Sr. Francisco de Assis Cardoso da Silva, tendo este registrado a Promovente como se filha sua fosse.

**06.** Diz que a suposta relação de paternidade entre a autora e primeiro Promovido nunca fora deste escondida e que este nunca quis registrá-la.



07. Às fls. 38 dos autos, requereu a inclusão da ora Promovida no polo passivo da presente demanda, por tratar-se de genitora do primeiro Promovido, incluindo, dentre os pedidos, que aquela se submetesse a exame de DNA como forma de suprimir a prova que não é de responsabilidade desta promovida.

Digno Magistrado, os fatos narrados na inicial pela autora, não coadunam com a verdade, que serão provados durante a instrução processual.

Como é sabido, dentre os deveres legais daqueles que postulam e atuam em juízo, conforme o disposto no Inc. I, do art. 77º do CPC/2015, o de expor os fatos conforme a verdade. O que não é o que ocorre segundo o que fora requerido pela autora.

## II DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO

08. A Demandada foi citada em 26 de Junho de 2017 (segunda-feira). Segundo o disposto no Art. 219, c/c Inc. II do Art. 231, ambos os dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, que determina o início do prazo a contar da juntada do mandado de citação, acosta aos autos a presente defesa, procuração e documentos, visto que, o mandado de citação sequer foi juntado aos autos, obedecendo ao prazo legal de 15 (quinze) dias úteis para apresentar peça contestatória.

## III DA PRELIMINAR DE NECESSIDADE DE INCLUSÃO DO LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO

09. Conforme a própria autora relata na inicial, bem como consta do documento de Registro Geral de Identidade anexo às folhas 08, aponta-se a paternidade, para os devidos fins legais, o sr. FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DA SILVA. No entanto, a autora sequer o indicou nos autos como litisconsorte passivo, ou mesmo apresentou qualquer documento em que constasse declaração deste, em que reconhecesse não ser o seu legítimo pai.

Além disso, levanta grave acusação em desfavor de seu próprio pai registral, a este imputando crime,





popularmente conhecido como "adoção à brasileira". Em termos técnicos, crime configurado no Art. 242 do Código Penal, *in verbis*:

"Art. 242. Dar parto alheio como próprio; registrar como seu o filho de outrem; ocultar recém-nascido ou substituí-lo, suprimindo ou alterando direito inerente ao estado civil:

Pena - reclusão, de dois a seis anos.

Parágrafo único - Se o crime é praticado por motivo de reconhecida nobreza:

Pena - detenção, de um a dois anos, podendo o juiz deixar de aplicar a pena."

No entanto, em que pese a gravidade da afirmação, não trouxe aos autos quaisquer prova que capaz de comprovar erro ou falsidade do respectivo registro, conforme determinam os Arts. 1603 e 1604 do Código Civil.

"Art. 1.603. A filiação prova-se pela certidão do termo de nascimento registrada no Registro Civil.

Art. 1.604. Ninguém pode vindicar estado contrário ao que resulta do registro de nascimento, salvo provando-se erro ou falsidade do registro."

Logo, requer a ora Promovida, que a autora promova a inclusão do pai registral, Sr. Francisco de Assis Cardoso da Silva, no polo passivo da demanda, tendo em vista ser este, presumivelmente, o seu legítimo pai. Sendo diretamente interessado na Demanda e, por conseguinte, litisconsorte necessário, uma vez que, na presente ação de investigação de paternidade **é concomitantemente postulada a desconstituição de sua relação com a Demandante: a condição de genitor.**

Portanto, vem a contestante, requerer a inclusão no polo passivo da demanda o Sr. Francisco de Assis da Cardoso da Silva, na qualidade de litisconsorte necessário, por ser parte interessada, conforme determina o disposto no Art. 113 do Código de Processo Civil de 2015.

Requer, ainda, que este juízo intime a parte autora para que a mesma apresente nos autos o endereço atualizado do Sr. Francisco de Assis Cardoso da Silva, a fim de possibilitar a devida inclusão do mesmo no feito.

Pede deferimento.

#### **IV DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ORA DEMANDADA**



46

10. A autora buscou, de forma infundada, estabelecer relação de litisconsórcio que sequer existe, ao incluir esta Promovida no polo passivo da presente Ação Investigatória.

Douto julgador, o caso em tela não se enquadra em quaisquer das hipóteses elencadas no Art. 113 do CPC, até porque a presente demanda de investigação de paternidade trata de AÇÃO PERSONALÍSSIMA.

A doutrina, em específico o Professor Doutor Flávio Tartuce, entende que a legitimidade passiva para ação investigatória de paternidade é de caráter personalíssimo. Vejamos:

“Em regra, a ação será proposta contra o suposto pai ou suposta mãe. Falecido este ou esta, a ação será proposta contra os herdeiros da pessoa investigada e não contra o espólio, diante de seu caráter pessoal e por não ter o espólio personalidade jurídica. Não havendo herdeiros e falecendo o suposto pai ou mãe, a ação será proposta contra o Estado (Município ou União), que receberá os bens vagos. Por fim, a ação também pode ser proposta contra o avô (ação avoenga)”<sup>11</sup>.

Também a jurisprudência entende pela impossibilidade de litisconsórcio passivo em ação personalíssima.

No caso em tela, especificamente, já há entendimento de que avô ou avó não pode figurar como litisconsorte em ação de investigação de paternidade, vejamos:

**RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE CAUTELAR PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA VOLTADA À REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA PARA INSTRUÇÃO DE FUTURA DEMANDA INVESTIGATÓRIA DE RELAÇÃO AVOENGA. 1. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO POR DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DADA A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E OS PRECEDENTES DA CORTE INDICADOS COMO PARADIGMAS, EVIDENCIANDO O INÉDITO DO TEMA NO ÂMBITO DESTA CORTE (RISTJ, art. 255, § 2º).**

1.1. O caso concreto ensejador do presente recurso especial se diferencia dos precedentes em que o STJ reconheceu o direito próprio e personalíssimo do neto buscar constituição de relação avoenga, pois neles o genitor do investigante era pré-morto e não havia exercido pretensão em vida em lide cuja sentença de mérito julgou improcedente aquela ação, não havendo

<sup>11</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume Único. São Paulo: Ed. Método, 2015. P. 128

AA



similitude fática a autorizar o conhecimento da insurgência por eventual dissídio jurisprudencial.

2. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA EM FUNÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DE NORMA ATINENTE AOS LIMITES DA COISA JULGADA, APLICANDO-SE ODIREITO À ESPÉCIE, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 456-STF.

3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PRETENZA NETA, ENQUANTO VIVO SEU GENITOR, DE INVESTIGAR A IDENTIDADE GENÉTICA COM A FINALIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PARENTESCO. 3.1. Não há legitimação concorrente entre gerações de graus diferentes postularem o reconhecimento judicial de parentesco, com base em descendência genética, existindo somente legitimidade sucessiva, de modo que as classes mais próximas, enquanto vivas, afastam as mais remotas (CC, art. 1606, caput).

4. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA, CARENTE DEREGULAMENTAÇÃO, EM HARMONIA COM O REGIME DE FILIAÇÃO DISCIPLINADO NO CÓDIGO CIVIL - APARENTE TENSÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MESMA MAGNITUDE QUE DEVE SER SOLUCIONADA MEDIANTE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (RAZOABILIDADE), SENDO ESTE O VETOR HERMENÊUTICO APROPRIADO A SALVAGUARDAR OS NÚCLEOS ESSENCIAIS DOS DIREITOS EM SUPOSTA COLIDÊNCIA - VALOR/PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE TANTO INFORMA O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL, LASTRADO NA VERDADE BIOLÓGICA DO INDIVÍDUO, COMO TAMBÉM, OS DIREITOS DE FILIAÇÃO, PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO INVESTIGADO E DAS DEMAIS PESSOAS ENVOLVIDAS EM LIDES VOLTADAS À CONSTITUIÇÃO COERCITIVA DE PARENTESCO, GARANTINDO-SE SEGURANÇA JURÍDICA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA - INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO DIREITO À BUSCA DA VERDADE BIOLÓGICA, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI N. 8.069/90, QUE ENSEJA A OBSERVÂNCIA DO REGIME DE FILIAÇÃO REGULADO NO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE PARENTESCO DE FORMA INTERPOSTA (PER SALTUM), TENDO EM VISTA O CARÁTER LINEAR DO REGIME ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL (CC, ART. 1591/1594), DE MODO QUE AS CLASSES MAIS REMOTAS DERIVAM DAS PRÓXIMAS. 4.1. O princípio da proporcionalidade não autoriza conferir um caráter absoluto ao direito de identidade genética, para com base nele afastar a norma restritiva do art. 1.606 do CC, tendo em vista que o valor/princípio da dignidade da pessoa humana informa tanto o direito do indivíduo buscar sua verdade biológica, como também a segurança jurídica e a privacidade da intimidade nas relações de parentesco do investigado e das próprias gerações antecedentes à investigante, exceto venha o legislador futuramente regular o tema de forma diferente. 4.2. A concentração da legitimidade para investigação da identidade genética de determinado tronco familiar na geração mais próxima, enquanto viva, constitui entendimento mais adequado à salvaguarda do núcleo essencial dos direitos fundamentais em tensão, respectivamente, identidade genética de descendentes remotos e a privacidade e intimidade do investigado e das próprias classes de parentesco mais imediatas, garantindo-se segurança jurídica às relações de família e respectivo regime de parentesco, evitando-se o risco de sentenças contraditórias e transtornos irreversíveis ante o aforamento de múltiplas ações judiciais para o mesmo fim, por parte de um número muito maior de legitimados, então concorrentes. 4.3. Se, por um lado, é razoável obrigar qualquer indivíduo vir ajuízo revelar sua intimidade e expor sua vida privada para se defender de demanda dirigida ao reconhecimento de parentesco, com consequências sócio familiares irreversíveis, não há essa mesma proporcionalidade para autorizar que esse idêntico investigado possa ser constrangido por todos os demais descendentes de



48

determinado parente de grau mais próximo, sujeitando-se a um sem número de demandas, com possibilidade de decisões incongruentes, presentes e futuras, nas quais um mesmo tronco de descendência, cada qual por si, poderia postular declaração judicial de parentalidade lastreada em um igual vínculo genético.4.4. No âmbito das relações de parentesco não decorrentes da adoção, o exercício do direito de investigação da identidade genética, para fins de constituição de parentesco é limitado, sim, pelo disposto no art. 1.606 do Código Civil, o qual restringiu o universo de quem (a geração mais próxima viva) e quando pode ser postulada declaração judicial de filiação (não haver anterior deliberação a respeito);4.5. A extensão da legitimação também não se mostra necessária em função de o pai da investigante não ter conseguido realizar exame de DNA em anteriores demandas nas quais restou sucumbente em relação a o ora investigado, porquanto o próprio progenitor, por si, ainda detém a possibilidade de relativizar os provimentos jurisdicionais que não o reconheceram como filho, vez que, segundo o entendimento mais recente da Suprema Corte, pode ser reinaugurada essa discussão nos casos em que a improcedência decorreu de processo no qual não estava disponível às partes a realização do exame de DNA (Informativo n.622 - RE 363.889, Rel. Min. Dias Toffoli, acórdão pendente de publicação- em 23.11.2011).

5. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, VEZ QUE AS GERAÇÕES MAIS REMOTAS NÃO PODEM DESCONSTITUIR INDIRETAMENTE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE IMPROCEDÊNCIA INERENTES À RELAÇÃO DE ESTADO PERTINENTE AO SEU ASCENDENTE IMEDIATO (CC, ART. 1.606, § ÚNICO).

6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(STJ - REsp: 876434 RS 2006/0183940-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)

Sendo assim, a ora Promovida não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, requerendo que este juízo determine a sua exclusão do feito, ante os fundamentos evocados.

Pede deferimento.

### **V DO MÉRITO**

11. A ora Promovida, em nenhum momento, reconhece que houve relacionamento, ou mesmo envolvimento, entre o primeiro Réu e a mãe da autora, tão pouco a reconhece como neta. Sendo, para a ora Ré, fator surpresa tomar conhecimento dos fatos destacados através da inicial.

12. Além disso, declara, ainda, que a genitora da autora jamais trabalhou em sua casa. Não havendo como ser verdadeiros os fatos descritos na inicial. Até porque a autora sequer



juntou aos autos cópia de CTPS ou documento análogo que comprovasse que sua mãe havia laborado na residência da ora contestante.

**13.** Por consequência, jamais tomou conhecimento de que alguém estivesse grávida de seu filho, ora investigado, ou que o mesmo soubesse de tal fato e, por consequência, se negado a registrar um suposto filho.

Excelência, conforme já fora acima relatado, não assiste razão à Promovente à inclusão da contestante na presente demanda.

No caso que ora se discute, poderia se valer, a Promovente, dos instrumentos legais para que o primeiro Promovido fosse validamente citado.

Como se vê, em simples análise dos autos, não houve indicação do endereço do primeiro réu. Ao invés disso, autora indicou apenas o endereço desta Promovida que, conforme certidão constante nos autos, já declarou – mais de uma vez - que o réu, há muito, não reside naquele endereço. Logo, resta evidente o intuito de que a instrução não se desenvolva da forma como requer os princípios fundamentais nos quais encontra por base o devido processo legal.

A Promovente sequer se deu ao trabalho de indicar o endereço correto do réu, ou de requerer que a citação se desse por outros meios, tentando levar esse juízo a erro, ao indicar a ora contestante como litisconsorte da presente demanda, quando não é permitido na legislação pátria, por se tratar de ação personalíssima.

**13.** A inclusão da contestante na presente ação é uma tentativa desesperada da autora para força um reconhecimento de paternidade a todo custo, deixando inclusive de cumprir com as formalidades legais, qual seja: esgotar todos os meios possíveis de citação.

**14.** Excelência, de logo, vem a Promovida informar que não se dispõe a realizar o exame de DNA pelas razões que passa a expor:

No caso em tela, não há citação válida do promovido, com o qual intenta o reconhecimento do vínculo. Sendo a este demandado a quem cabe se submeter ao referido exame.

Além disso, não resta evidente estarmos diante de investigado falecido. Conforme a própria Autora sustenta, o investigado está vivo. Logo, é contra este, e tão somente contra este, que deve demandar em juízo para obter a produção de prova e ver, então, o





deslinde da causa. Não cabendo, conforme o disposto no Art. 1.606 do CC, legitimidade concorrente à prova da filiação, e sim sucessiva, *in verbis*:

“Art. 1.606. A ação de prova de filiação compete ao filho, enquanto viver, passando aos herdeiros, se ele morrer menor ou incapaz.

Parágrafo único. Se iniciada a ação pelo filho, os herdeiros poderão continuá-la, salvo se julgado extinto o processo.”

Logo, caso falecido fosse o primeiro Demandado, poderia a Promovente requerer a inclusão de outros legitimados passivos, para obter a prova que intenta. Tratando-se, o caso em tela, de AÇÃO PERSONALÍSSIMA.

15. Além disso, a ora Demandada é de idade avançada, contando, atualmente, 87 (oitenta e sete) anos, não gozando de plena saúde física, tratando-se de pessoa de saúde emocional frágil, não seria razoável dela exigir que se submeta ao exame referido de maneira forçada e obrigatória, pois, além de não ser sua obrigação legal, lhe trará transtornos psicológicos a imposição do exame.

Cumprido esclarecer que, a contestante encontra-se atualmente com a saúde fragilizada, necessitando de cuidados, dada os avanços de sua idade.

16. Por último, é importante destacar que a autora não cumpriu com o que determina o ônus da prova, no Código de Processo Civil, especificamente no Art. 373, Inc. I, pois não comprou nos autos fato constitutivo de seu direito, já que não anexou qualquer prova que vislumbre alguma possibilidade da mesma ser filha legítima do primeiro demandado.

Já, a contestante, esta sim, demonstrou a existência de fato impeditivo e extintivo do direito da autora, quando relatou da impossibilidade da mesma ser filha do primeiro promovido, cumprindo com o que estabelece o Inc. II do Art. 373 do Código de Processo Civil.

**DIANTE O EXPOSTO** vem a promovida, à presença de Vossa Excelência, **INFORMAR E REQUERER** o que se segue na forma abaixo:

a) ratifica a preliminar de assistência judiciária gratuita acima suscitada;



57

b) Que seja deferida a preliminar de inclusão de litisconsorte passivo necessário, sendo incluído ao polo passivo da demanda o Sr. Francisco de Assis Cardoso da Silva, para que este apresente manifestação e defesa a respeito do que ora se discute;

c) Requer a intimação da Promovente para informa a este juízo o endereço do Sr. Francisco de Assis Cardoso da Silvo para a inclusão do mesmo na presente demanda;

d) Requer o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva, sendo excluída da presente demanda a contestante;

e) Ultrapassadas as preliminares arguidas, no mérito, requer a total improcedência da presente ação de investigação de paternidade;

f) Requer produzir todos os meios de prova possíveis em direito, em especial, provas testemunhais e o depoimento pessoal da autora e dos promovidas.

N. termos,

P. J. aos autos e deferimento.

JOÃO PESSOA/PB, 10 de JULHO DE 2010.

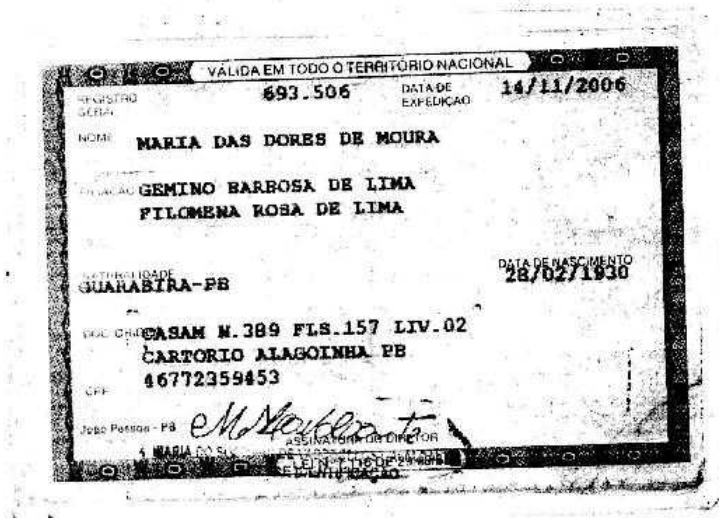
MARIA MADALENA SORRENTINO LIANZA  
OAB/PB 12.537

*Juliana de Moura Leite*  
JULIANA DE MOURA LEITE  
OAB/PB 12.217





52  
11







# CAGEPA

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAIBA  
Rua Feliciano Cirne, 220 - Jaguaribe João Pessoa - PB  
CEP: 56.015-570 - CNPJ: 09.123.654/0001-87

PARA CONTATO COM A CAGEPA,  
INFORME ESTE NÚMERO

**MATRÍCULA**

365017

**REFERENCIA**

CONTA DE CONSUMO DE ÁGUA / ESGOTO E SERVIÇOS JUN/2017

MARIA DE F. FEIJELÉ  
RUA PETRARCA GRISI 99  
CRISTO REDENTOR 58071-710  
JOAO PESSOA

Inscrição	SMI	Quantidade de Economias				Responsável
		Residencial	Comercial	Industrial	Público	
001.22.220.0107	0	1	0	0	0	365017

Hidrometro	Data de Instalação	Localização	Situação Água	Situação Esgoto
A97X005074	04/09/1997	5	LIGADO	POTENCIAL

ANTERIOR	ATUAL	CONSUMO (m <sup>3</sup> )	NUM. DE DIAS	PRÓXIMA LEITURA
4471	4483	12	29	05/07/2017
HIST. DE CONS./ANOR. LEIT.	QUALID. DA ÁGUA-DECRETO 3.914/2011 MS	PARAMETROS EXIG.	ANALIS.	CONFORME
DEZ/2016	20	0	RO	294
JAN/2017	24	0	RO	291
FEV/2017	20	0	RO	291
MAR/2017	46	0	RO	291
ABR/2017	30	0	RO	290
MAY/2017	25	0	RO	290
MEDIA(H)	28	0	RO	290

DATA DA LEITURA:	HORA DA LEITURA:			
08/06/2017	13:44:34			
DESCRIÇÃO	CONSUMO	VL. ÁGUA	VL. ESGOTO	TOTAL (R\$)
RESIDENCIAL CONSUMO ATE 10m	10	36,84		R\$36,84
DE 10m A 20m	?	9,50		R\$9,50
<b>TOTAIS</b>		<b>46,34</b>		

VALOR APROXIMADO DE TRIBUTOS: R\$4,29 PIS E COFINS, LEI 12.741/12

VENCIMENTO: 22/06/2017	<b>Total a Pagar:</b> R\$46,34
---------------------------	-----------------------------------

v. 16.11 R. 10

CONFIRMAÇÃO DE LEITURA: CONFIRMADA  
 CONFIRMAÇÃO DO FATURAMENTO: REAL TIPO DE TARIFA: NORMAL  
 POSIÇÃO DE DÍG. ANTERIORES) NÃO EXISTE(D) COM (S) ANTER. EM DÉBITO.  
 INFORMAÇÕES GERAIS - ACOMPANHE COMO ESTÁ SENDO APLICADO SEU DINHEIRO  
 WWW.TRANSPARENCIA.PB.GOV.BR

53



## PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MARIA DAS DORES DE MOURA, brasileira, casada, doméstica, inscrita no CPF/MF sob o nº 467.723.594-53, RG nº 693.506 SSP/PB, residente e domiciliada na Rua Petrarca Grisi, nº 99, bairro Cristo Redetor, João Pessoa/PB, CEP nº 58.071-710,.

**OUTORGADAS:** Dra. MARIA MADALENA SORRENTINO LIANZA, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB-PB sob nº 12.537 e Dra. JULIANA DE MOURA LEITE, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/PB sob o nº 12.217, ambas com endereço profissional na Av. D. Pedro I, 392, Sl. 401/402, Centro, João Pessoa/PB.

**PODERES:** por este instrumento particular de procuração, constituo minhas bastantes procuradoras os outorgadas, concedendo-lhes os poderes da cláusula ad judicium et extra, para o foro em geral, e especialmente para atuar na AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE Nº 0020723-72.2014.815.2001, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

**PODERES ESPECÍFICOS:** A presente procuração outorga aos Advogados acima descritos, os poderes para, em nome da outorgante, receber citação, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso, pedir a justiça gratuita e assinar declaração de hipossuficiência econômica. (Em conformidade com a norma do art. 105 do NCPC15)//

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

João Pessoa/PB, 03 de Julho de 2017.

*Maria das dores de Moura*

MARIA DAS DORES DE MOURA

CPF/MF sob o nº 467.723.594-53, RG nº 693.506 SSP/PB



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, MARIA DAS DORES DE MOURA, brasileira, casada, doméstica, portadora do CPF/MF sob o nº 467.723.594-53, RG nº 693.506 SSP/PB, residente e domiciliada à Rua Petrarca Grisi, 99, Cristo Redentor, João Pessoa/PB, DECLARO, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

João Pessoa, 10 de Julho de 2017

*Maria das Dores de Moura*  
MARIA DAS DORES DE MOURA



**CONCLUSÃO**

Em, 10 de 08 de 17  
Faço estes autos conclusos ao MM Juiz  
da 2ª Vara

56

  
\_\_\_\_\_  
SERVIDENTE





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA DE FAMÍLIA**

**DESPACHO**

Vistos, etc.

A ausência de citação do promovido não impede que outro possível ascendente seja chamado para integrar à lide e contra este passe a tramitar a ação, uma vez que na investigação de paternidade não há que se falar em litisconsórcio necessário unitário.

Cumpra-se destacar que o ordenamento jurídico assegura a toda pessoa os direitos da personalidade, como forma de instrumentalizar a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III da CRFB/88).

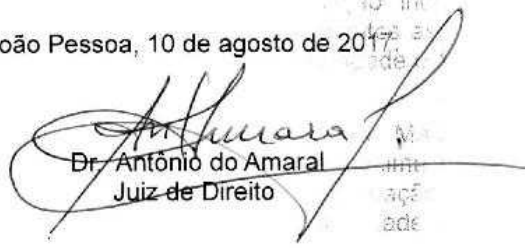
O direito ao estado de filiação inclui-se dentre os direitos da personalidade, sendo estes direitos assegurados com fim de que a pessoa possa obter a sua identidade e conhecer a sua origem.

*In casu*, observa-se que a Sra. Maria das Dores de Moura foi devidamente citada e é parte legítima para figurar no processo, em razão da possibilidade de identificação da paternidade entre neta e avó, no caso de existir compatibilidade no material genético.

Agende-se data e hora para realização de exame de DNA junto ao Hemocentro, ressalvando que o material seja coletado na residência da promovida, em razão da sua impossibilidade de locomoção, cientificando-a de que a ausência ao exame implicará a presunção de paternidade a ser considerada a respeito do fato, sem prejuízo de eventual multa por ato atentatório à dignidade da justiça. No mesmo dia, deve a autora comparecer ao Hemocentro para coleta, após o que será elaborado laudo conclusivo para finalização da perícia.

Intimações necessárias. Cumpra-se.

João Pessoa, 10 de agosto de 2017.

  
Dr. Antônio do Amaral  
Juiz de Direito





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1.ª VARA DE FAMÍLIA

Fórum Dês. Mário Moacyr Porto, Rua João Machado, s/n 7º andar, centro  
Fone: 32082437- FAX - 32082425

Ofício nº.481/2017

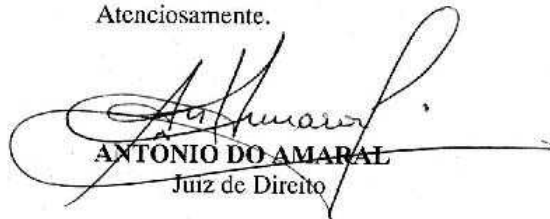
Em, 15 de Agosto de 2017.

Senhor Secretário,

Para instruir os autos da ação de AVERIGAÇÃO DE PATERNIDADE processo nº. 0020723-72.2014.815.2001 promovida por CAMILA CARDOSO DA SILVA, contra LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR, solicito, em caráter de urgência, de Vossa Senhoria às necessárias providências, no sentido de nos informar dia e hora da coleta para a realização do exame do DNA, entre os litigantes acima citados.

Outrossim, solicito ainda que, qualquer informação a ser prestada ou solicitada, seja precedida de informe a respeito do número do processo, tipo da ação e nome das partes, ou mediante o envio de cópia deste ofício.

Atenciosamente.

  
ANTÔNIO DO AMARAL  
Juiz de Direito

Ao: Ilmo. Senhor.  
Secretário de Saúde do Estado da Paraíba  
Av. Pedro II, Torre  
Nesta - PB

21-08-17  
paulina Lopes  
Paulina Thalita Costa Lopes  
Coordenadora da ATN/SES/PB  
Mat. 183.252-2



**JUNTA**

Junto aos autos nesta data

10/10/2017 506/2017

de se seguir

Assoc Passos

31.08.17  
*[Handwritten Signature]*





## HEMOCENTRO DA PARAÍBA

Centro de Hemoterapia e Hematologia

Av. D. Pedro II - 1119 - Torre - CEP 58.013-420 - João Pessoa - PB

Email: hemocentrodaparaba@yahoo.com.br

Fone: (0XX83)3218-7600 - Fone/Fax:(0XX)3218-5690

59

Ofício N° 506/A.TJ/DNA/2017

João Pessoa-PB, 22 de agosto de 2017

A(o) Meritíssimo(a) Juiz(a):  
Dr. (a) Antônio do Amaral  
1º Vara de Família / Comarca de João Pessoa


**Assunto:** Agendamento de Exame de DNA

Em atenção a Ofício(s) oriundo(s) desta Comarca, informamos que a(s) parte(s) habilitada(s) no(s) processo(s) de Investigação de Paternidade abaixo relacionados, deverão comparecer ao **Hemocentro da Paraíba, situado na Av. Dom Pedro II, N° 1119, Torre (Vizinho a Secretaria de Saúde da Paraíba), João Pessoa/PB, Fone: (083) 3218-7700**, munidas de Original de Documento de Identificação, CNH, RG ou Certidão de Nascimento, com cópia, para coletarem material hematológico, a fim de submeterem-se a testes de DNA. **(Não é necessário os pacientes estarem em jejum)**

### QUADRO DE AGENDAMENTOS

Nº ORDEM	Nº PROCESSO	COMARCA	PARTICIPANTES	DATA/HORÁRIO
1	00207237220148152001	1º Vara de Família / Comarca de João Pessoa	Camila Cardoso da Silva e Leonel Adelino de Moura Junior.	25/09/2017 09:00

Atenciosamente,

  
LUCIANA GOMES VIEIRA ALMEIDA  
Diretora Geral do Hemocentro Coordenador/PB

Edson Ricardo Gomes da Silva - Matrícula: 922 222-1

AV. DOM PEDRO II, N° 1119 - TORRE - FONE: 3218-7700 - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58013-420





**CERTIDÃO**

Certifico que foi solicitado os mandados

Dou fé.

João Pessoa, 31 de 08 de 18

  
ANALISTA TÉCNICO

**JUNTADA**

Junto aos autos nesta data

Mandados  
De se segue(m)

João Pessoa, 13 de 09 de 18





60



ASSISTENCIA JUDICIARIA  
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 008 - MAND INTIMACAO

PROCESSO: 0020723-72.2014.815.2001 1A. VARA DE FAMILIA  
Classe : AVERIGUACAO DE PATERNIDADE

AUTOR : CAMILA CARDOSO DA SILVA  
Endereço: R SEVERINA MAXIMIANO 58  
Bairro : RENASCER II Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58000000  
REU : LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR  
Endereço: R PETRARCA GRISE 99  
Bairro : GRINYO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL  
LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR

INTIME-SE PARA COMPARECER AO HEMOCENTRO, SITUADO A AV. PEDRO II, 1119, TORRE NO DIA 25/09/2017, AS 09:00HS, PARA COLETA DE MATERIAL E POSTERIOR EXAME DE DNA. (LEVAR DOCUMENTOS)

LOCAL: FORTI DES. MARTO MOACIR PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013502

JOAO PESSOA, 01 DE SETEMBRO DE 2017.

SAMUEL DE LENÇOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEN DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9212-7 057 01/09/2017  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional.  
Recomendação: AO COMPARECER AO JUÍZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>


CLIENTE:   
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



## CERTIDÃO

CERTIFICO que, em razão do meu ofício e em cumprimento ao mandado retro, dirigi-me ao endereço constante do anverso e lá chegando DEIXEI DE INTIMAR LEONEL ADELINO DE MOURAJUNIOR por não encontrá-lo, sendo informado pela Sra. ANA MOURA, irmã, moradora do imóvel, de que o seu irmão se encontra residindo na cidade de São Paulo-SP, mas esta não sabe precisar o seu endereço naquela cidade, bem como, sabe dizer que o mesmo não tem data prevista de retorno para esta capital. O referido é verdade. Dou fé.

João Pessoa-PB, 11 de setembro de 2017

  
Edvan Gomes da Silva

Oficial de Justiça

**CONCLUSÃO**  
Em 13 de 09 de 17  
Faço estas auto conclusões ao MM Jutz  
da 2ª Vara

  
\_\_\_\_\_  
O JUIZ





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
**1ª VARA DE FAMÍLIA**

61

**DESPACHO**

Vistos, etc.

O despacho de fls 57 foi cumprido de forma equivocada.

Cumpra-se **com urgência** a intimação determinada, observando o determinado nos dois últimos parágrafos.

João Pessoa, 15 de setembro de 2017.

  
Dr. Antônio do Amaral  
Juiz de Direito



Renet em  
A SEMAR  
26.09.17



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA DE FAMÍLIA

Fórum Dês. Mário Moacyr Porto, Rua João Machado, s/n 7º andar, centro  
Fone 32082437- FAX - 32082425

62

Ofício nº.5672017

Em, 19 de Setembro 2017.

**Senhor Secretário,**

Para instruir os autos da ação de AVERIGACÃO DE PATERNIDADE processo nº. 0020723-72.2014.815.2001, promovida por CAMILA CARDOSO DA SILVA, contra LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR, residente em lugar incerto e não sabido, solicito, em caráter de urgência, de Vossa Senhoria às necessárias providências, no sentido de nos informar dia e hora da coleta para a realização do exame do DNA, na pessoa da Sra. MARIA DAS DORES DE MOURA, mãe do promovido, residente á Rua Petrarca Grissi, 99, Cristo Redentor, RG 693.506 SSP/PB CPF.4677235954 3, residente nesta capital, ressalvando que o material seja coletado na residência da promovida, em razão da sua impossibilidade de locomoção, a autora será intimada a comparecer ao Hemocentro para a coleta, após o que será elaborado laudo conclusivo para finalização da perícia.

Outrossim, solicito ainda que, qualquer informação a ser prestada ou solicitada, seja precedida de informe a respeito do número do processo, tipo da ação e nome das partes, ou mediante o envio de cópia deste ofício.

Atenciosamente.

  
ANTÔNIO DO AMARAL  
Juiz de Direito

Ao: Ilmo. Senhor.  
Secretário de Saúde do Estado da Paraíba  
Av. Pedro II, Torre  
Nesta - PB



**JUNTADA**

Junto a este processo (esta a(o),

*Sergio Carneiro da Cunha*  
\_\_\_\_\_  
que se encontra em)  
Jodo Pel. 26.1.09.117  
\_\_\_\_\_  
*Sergio Carneiro da Cunha*  
\_\_\_\_\_



21/09 63



ASSISTENCIA JUDICIARIA  
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 007 - MAND INTIMACAO

PROCESSO: 0020723-72.2014.815.2001 1A. VARA DE FAMILIA  
Classe : AVERIGUACAO DE PATERNIDADE

AUTOR : CAMILA CARDOSO DA SILVA  
Endereço: R SEVERINO MAXIMIANO 58  
Bairro : BENEFICER II Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58000000  
REU : LEONIL ADELINO DE MOURA JUNIOR  
Endereço: R PETRARCA CRIZE 99  
Bairro : CRISIO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMAÇÃO DA PART. NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL  
CAMILA CARDOSO DA SILVA

INTIME-SE PARA COMPARECER AO HEMOCENTRO, SITUADO A AV. PEDRO II, 1119, TORRE NO DIA 25/09/2017, AS 09:00HS, PARA COLETA DE MATERIAL E POSTERIOR EXAME DE DNA. (LEVAR DOCUMENTOS)

LOCAL: FORUM CES. MARIO MACHADO FERREIRO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JACUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 01 DE SETEMBRO DE 2017.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9080-9 062 01/09/2017  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEJA VESTINDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <LÍDA>

CIENTE:  
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.



Dr. reus

Dr. Manoel  
Gomes de  
Sousa (COPON)

Assessor  
Dr. Manoel  
Gomes de  
Sousa (COPON)

Dr. Manoel  
Gomes de  
Sousa (COPON)






CERTIDÃO

Certifico eu, oficial de justiça, que em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito, me dirigi ao endereço constante no mandado e lá, deixei de intimar Camila Cardoso da Silva, em virtude da mesma não residir no local, segundo informações prestadas pelo seu marido o Senhor Leandro Gonçalves dos Santos, que informou que o imóvel informado no mandado pertence a seus pais e que por morarem a pouco tempo em novo endereço não sabe informar o endereço correto, mas que iria entregar a contrafé do mandado a sua esposa para que a mesma comparecesse ao Hemocentro no horário do exame para coleta de material com documentos, já que é de interesse de sua esposa. Dou fé.

João Pessoa, 21 de setembro de 2017.

  
Ricardo Sorrentino Martins

Oficial de Justiça



**CONCLUSÃO**  
Em 26 09 de 17  
Faço estes autos conclusos ao MM Jtíz  
da 2ª Vara

  
\_\_\_\_\_  
ESCREVENTE





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA DE FAMÍLIA**

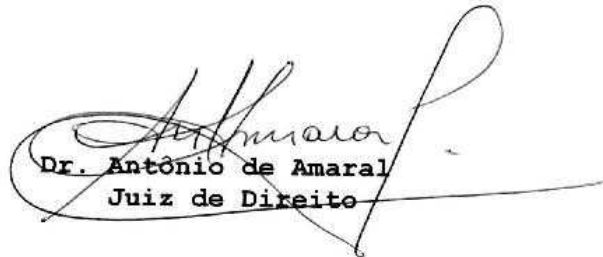
**DESPACHO**

Vistos, etc.

Certifique-se sobre a resposta ao ofício encaminhado, fls.63.

Após, deve a escrivania proceder contato telefônico com o hemocentro a fim de se obter informação sobre a realização do exame, certificando nos autos.

**João Pessoa, 27 de Setembro de 2017**

  
**Dr. Antônio de Amaral**  
**Juiz de Direito**



**CERTIDÃO**  
Certifico que VEJA DATA  
1200 DESIGNADA  
PARA CITAÇÃO  
DIA 29.10 AS 11:30 H.S.  
DOU FE.  
João Pessoa, 06.1.10.1.2014  
[Assinatura]  
ESCRITÃO ESCRIVENTE

**CERTIDÃO**  
Certifico que foi solicitado os manda-  
dos DOU FE.  
João Pessoa, 06.1.10.1.2014  
[Assinatura]  
ANALISTA TÉCNICO



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA:

*119* *Dev. Man 2*

*66*

RESULTADO DE DISTRIBUICAO DE OFICIO

PROCESSO : 0020723-72.2014.815.2001 N° OFICIO: 009  
ZONA : 065  
OFICIAL : 9346- GIUSEPPE EMMANUEL LYRA  
DATA : 04/10/2017

NÃO DESTAQUE ESTA PAPELETA. FAVOR MANTE-LA ANEXADA AO OFICIO.





ESTADO DA PARAÍBA  
PÓDER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1.ª VARA DE FAMÍLIA

Fórum Dês. Mário Moacyr Porto, Rua João Machado, s/n 7º andar, centro  
Fone 32082437- FAX - 32082425

Ofício nº.5672017

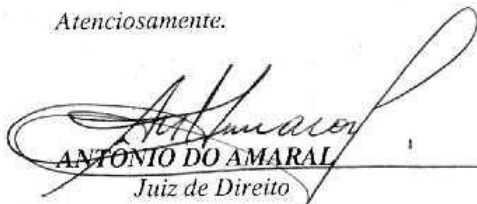
Em, 19 de Setembro 2017.

*Senhor Secretário,*

*Para instruir os autos da ação de AVERIGAÇÃO DE PATERNIDADE processo nº. 0020723-72.2014.815.2001, promovida por CAMILA CARDOSO DA SILVA, contra LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR, residente em lugar incerto e não sabido, solícito, em caráter de urgência, de Vossa Senhoria às necessárias providências, no sentido de nos informar dia e hora da coleta para a realização do exame do DNA, na pessoa da Sra. MARIA DAS DORES DE MOURA, mãe do promovido, residente á Rua Petrarca Grissi, 99, Cristo Redentor, RG 693.506 SSP/PB CPF.4677235954 3, residente nesta capital, ressaltando que o material seja coletado na residência da promovida, em razão da sua impossibilidade de locomoção, a autora será intimada a comparecer ao Hemocentro para a coleta, após o que será elaborado laudo conclusivo para finalização da perícia.*

*Outrossim, solícito ainda que, qualquer informação a ser prestada ou solicitada, seja precedida de informe a respeito do número do processo, tipo da ação e nome das partes, ou mediante o envio de cópia deste ofício.*

*Atenciosamente.*

  
ANTÔNIO DO AMARAL  
Juiz de Direito

*Ao: Ilmo. Senhor.  
Secretário de Saúde do Estado da Paraíba  
Av. Pedro II, Torre  
Nesta - PB*

  
Paloma Thais Costa Lopez  
Coordenadora de ATY/SIS/PB  
Mat. 463.252-2  
02/10/17



**JUNTADA**

Junto aos autos nesta data a(o)

que se segue(m)

João Pessoa,

29 de 10 de 2018

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
S. CRIVA



*[Handwritten signature]*



ASSISTENCIA JUDICIARIA  
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 011 - MAND INTIMACAO

PROCESSO: 0020723-72.2014.815.2001 1A. VARA DE FAMILIA  
Classe : AVERIGUACAO DE PATERNIDADE

AUTOR : CAMILA CARDOSO DA SILVA  
Endereco: R SEVERINA MAXIMIANO 58  
Bairro : RENASCER II Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58000000  
REU : LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR  
Endereco: R PETRARCA GRISE 99  
Bairro : CRISTO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL  
LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR

INTIME-SE A PARTE PROMOVIDA A COMPARECER AO HEMOCENTRO, SITUADO AV. PEDRO II, 1119, TORRE, NO DIA 25.10.2017, AS 11:30HS, PARA COLETA DE SANGUE E POSTERIOR EXAME DE DNA. CUMPRE-SE COM URGENCIA.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N. JAGUARIBE CEP: 58013522

JOAO PESSOA, 07 DE OUTUBRO DE 2017.

*[Handwritten signature]*  
SAMUEL DE MELO PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9251-0 057 07/10/2017  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE: \_\_\_\_\_  
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.





Certidão em anexo

Duhalio  
M<sup>o</sup> M<sup>o</sup> M<sup>o</sup>  
me

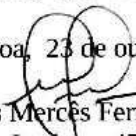


68

**CERTIDÃO**

**Certifico** e dou fé que, em cumprimento ao mandado retro do MM Juiz de Direito, dirigi-me ao endereço declinado e ali estando deixo de INTIMAR Leonel Adelino de Moura Junior de todo o conteúdo do presente instrumento legal em razão de ter sido informada por sua genitora, Sra. Maria Moura, que este se encontra na Austrália, nada mais declarou. O referido é verdade.

João Pessoa, 23 de outubro de 2017

  
Maria das Mercês Ferreira  
Oficial de Justiça – 472504-2



99



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

ASSISTENCIA JUDICIARIA

MANDADO 010 - MAND INTIMACAO

PROCESSO: 0020723-72.2014.815.2001 1A. VARA DE FAMILIA  
Classe : AVERIGUACAO DE PATERNIDADE

AUTOR : CAMILA CARDOSO DA SILVA  
Endereco: R SEVERINA MAXIMIANO 58  
Bairro : RENASCER II Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58000000  
REU : LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR  
Endereco: R PETRARCA GRISE 99  
Bairro : CRISTO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

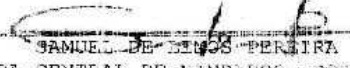
C MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, PROCEDA A INTIMACAO DA PARTE NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA OS TERMOS DO DESPACHO TRANSCRITO.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL  
CAMILA CARDOSO DA SILVA.

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA COMPARECER AO HEMOCENTRO, SITUADO AV. PEDRO II, 1119, TORRE, NO DIA 25.10.2017, AS 11:30HS, PARA COLETA DE SANGUE E POSTERIOR EXAME DE DNA. CUMPRA-SE COM URGENCIA.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIE PORTO  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

JOAO PESSOA, 07 DE OUTUBRO DE 2017.

  
SAMUEL DE SOUSA PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9280-9 062 07/10/2017  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUÍZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FCRENSE. <DIA>

CIENTE:  
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

00207237220148152001010



Sr. Ultron  
(pai do morto  
de D. Coube)

Sr. Brandão (Carro)  
q/ vende em J. 95

Sr. Geraldo (50)  
Cunha (confirma)

SEGUIR CERTIDÃO  
ANEXA

SEGUIR CERTIDÃO  
ANEXA

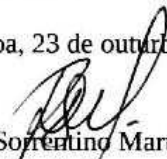


702

**CERTIDÃO**

Certifico eu, oficial de justiça, que em cumprimento ao mandado do MM. Juiz de Direito, me dirigi ao local indicado no mandado e lá, deixei de intimar Camila Cardoso da Silva, em virtude da mesma não residir no local, informações prestadas pelo seu marido o Senhor Leandro que informou que no local quem reside é o seu genitor, e que ele e sua esposa residem na praia do jacaré e que lá ainda não existe nome de rua, sendo assim deixei o Senhor Leandro a par de todo o teor do referido mandado e o mesmo informou que sua esposa iria comparecer para fazer o exame de DNA no dia, hora e local marcados. Dou fé.

João Pessoa, 23 de outubro de 2017.

  
Ricardo Sorrentino Martins  
Oficial de Justiça



**CONCLUSÃO**

Em 29 de 10 de 2017

Faço estes autos conclusos ao MM Julz da 2ª Vara

*SEM  
EFEITO*

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_  
ESCRIVENTE

*[Handwritten Signature]*  
\_\_\_\_\_



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

PROCESSO N. 0020723-72.2014.815.2001

**CAMILA CARDOSO DA SILVA** já qualificado(a) na Ação de reconhecimento de paternidade em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu Procurador e Advogado infra-assinado, em razão da certidão do meirinho, expor e ao final requerer.

O juízo determinou que o exame de DNA fosse realizado comparando o da autora com a de sua avó materna, mãe do Sr. LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR.

Compulsando os autos se verifica que a **Sra. MARIA DAS DORES DE MOURA não foi intimada para a realização do exame de DNA.**

Apenas o Hemocentro foi avisado de que deveria coletar na residência da Sra. Maria em razão de sua condição de saúde.

Isto posto, a promovente requer:

1. Fixação de dia e hora para a coleta na casa da Sra. **MARIA DAS DORES DE MOURA** para a realização do exame de DNA;
2. A intimação da promovida **MARIA DAS DORES DE MOURA** por oficial de justiça para a realização do exame.

Termos em que

Pede **deferimento**,

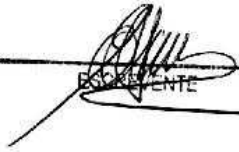
João Pessoa (PB), 25 de outubro de 2017.

ANSELMO LOUREIRO  
OAB/PB nº 16.260



**CONCLUSÃO**

Em, 26 de 10 de 2017  
Faço estes autos conclusos ao MM Juiz  
da 2ª Vara

  
\_\_\_\_\_  
ESCRIVENTE







ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA DE FAMÍLIA

72  
A

**DESPACHO**

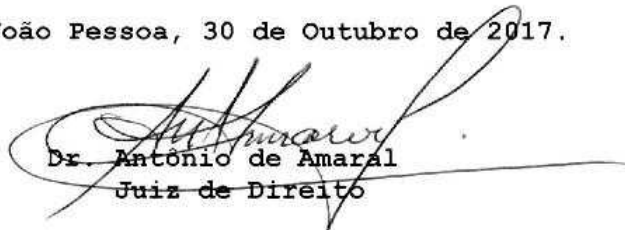
Vistos, etc.

Proceda-se contato telefônico com o Hemocentro a fim de agendar data e hora para coleta de material para exame de DNA na residência da Sra. Maria das Dores de Moura.

Na mesma data, deve a autora comparecer ao Hemocentro para coleta, após o que será elaborado laudo conclusivo para finalização da perícia.

Intime-se a parte autora.

João Pessoa, 30 de Outubro de 2017.

  
Dr. Antônio de Amaral  
Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

Certifico que VENHA DADA LINGUET PARA O  
HEMOCENTRO JÁ FEI COM O SR. JEAN CLAUDIO  
LIMA, VENHO O MESMO INSTRUMENTO BOM.  
ESSES VÃO FAZER COLETA DE MATERIAL  
NA RESIDÊNCIA. DIA 01.  
João Pessoa, 01 / 11 / 2017

  
ESCREVENTE



## CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao(s)

MM. Juiz(a) nesta data

João Pessoa, 07 de 11 de 2018

  
\_\_\_\_\_  
Servidor





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA DE FAMÍLIA

13  
A

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Intime-se as partes, por seus advogados, para informar se têm outras provas a produzir, no prazo de 10 dias.

João Pessoa, 08 de Novembro de 2017.

  
Dr. Antônio de Amaral  
Juiz de Direito



### CERTIDÃO

Certifico que nesta data foi expedida no Diário da Justiça, a Nome de Foro n.º 15114 para intimação do despacho ( 3 )/sentença (     ) de fls. 73 Dou fé.  
João Pessoa, 09/11/14

ANALISTA TÉCNICO

Protocolos de Ofício  
09 de 07/2018





## HEMOCENTRO DA PARAÍBA

Centro de Hemoterapia e Hematologia

Av. D. Pedro II - 1119 - Torre - CEP: 58.013-420 - João Pessoa - PB

Email: hemocentrodaparaiba@yahoo.com.br

Fone: (0XX83)3218-7600 - Fone/Fax(0XX)3218-5690

elo.

NF

74  
8

Ofício N° 623/A.TJ/DNA/2017

João Pessoa-PB, 06 de outubro de 2017

A(o) Meritíssimo(a) Juiz(a):

Dr. (a) Antônio do Amaral

1° Vara de Família / Comarca de João Pessoa

**Assunto:** Agendamento de Exame de DNA

Em atenção a Ofício(s) oriundo(s) desta Comarca, informamos que a(s) parte(s) habilitada(s) no(s) processo(s) de Investigação de Paternidade abaixo relacionados, deverão comparecer ao **Hemocentro da Paraíba, situado na Av: Dom Pedro II, N° 1119, Torre (Vizinho a Secretaria de Saúde da Paraíba), João Pessoa/PB, Fone: (083) 3218-7700**, munidas de Original de Documento de Identificação, CNH, RG ou Certidão de Nascimento, com cópia, para coletarem material hematológico, a fim de submeterem-se a testes de DNA. **(Não é necessário os pacientes estarem em jejum).**

### QUADRO DE AGENDAMENTOS

Nº ORDEM	Nº PROCESSO	COMARCA	PARTICIPANTES	DATA/HORÁRIO
1	002072372201481 52001	1° Vara de Família / Comarca de João Pessoa	Camila Cardoso da Silva e Leonel Adelino de Moura Junior.	25/10/2017 11:30

Atenciosamente,

LUCIANA GOMES VIEIRA ALMEIDA  
Diretora Geral do Hemocentro Coordenador/PB

LUCIANA GOMES VIEIRA DE ALMEIDA  
Mat.: 183.683-8  
Diretora Geral  
HEMOCENTRO-PB

Edson Ricardo Gomes da Silva - Matrícula: 922.222-1

AV. DOM PEDRO II, N° 1119 - TORRE - FONE: 3218-7700 - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58013-420



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.

75  
8

**PROCESSO N. 0020723-72.2014.815.2001**

**CAMILA CARDOSO DA SILVA** já qualificado(a) na Reclamação em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu Procurador e Advogado infra-assinado, em razão do despacho de fl., expor e ao final requerer.

A prova de DNA é a única meio que a requerente tem para comprovar que é filha do requerido.

Ademais, **a segunda requerida tem condições físicas de ir ao hemocentro realizar a coleta do material**, pois, participa de festas, vai a feira livre, Igreja, supermercado, casa da neta e parentes, etc. Veja as fotos.



76  
8

10:07 11%

Foto



43 curtidas

fatimamourapb Minha mãe, minha rainha

Ver todos os 2 comentários

29 DE OUTUBRO • VER TRADUÇÃO



Frente ao exposto, a autora reterá o pedido de exame de DNA a ser realizado em sua Avó como determinado anteriormente.

Termos em que,  
Pede **deferimento**.

João Pessoa (PB), 11 de dezembro de 2017.

ANSELMO LOUREIRO  
OAB/PB nº 16.260



ORDENÇÃO  
Quarta-Feira, 07 de Fevereiro de 2018  
Número do Processo: 15.02.2018  
Assinado eletronicamente







ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
1ª VARA DE FAMÍLIA

47  
J

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Cite-se o Sr. Leonel Adelino de Moura Junior, por edital, com prazo de 20 dias, para apresentar contestação no prazo de 15 dias.

A parte autora incluiu no pólo passivo a Sra Maria das Dores de Moura, na qualidade de suposta avó, que foi devidamente citada.

Porém, vê-se que, por mais de uma vez, foi agendada perícia técnica e esta, conquanto intimada, não compareceu, alegando sua impossibilidade de locomoção.

Agora, a autora junta aos autos fotografias que comprovam que a promovida participa de atividades de lazer, frequentando igrejas, e demonstra que, na verdade, o intuito desta é apenas obstaculizar a realização do exame.

**Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2018, às 15:00 horas.**

Intimem-se as partes, por seus advogados, para, caso não o tenha feito, apresentarem rol de testemunhas até 15 dias úteis antes da data da audiência, sob pena de preclusão.

Nos termos do art. 455 do CPC, cabe ao advogado da parte intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, por carta com AR, juntando aos autos, com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento, salvo se comprometer-se a levá-la independentemente de intimação, sob pena de presumir-se a desistência da inquirição, caso não fique demonstrada a intimação da testemunha ou esta não compareça.

João Pessoa, 05 de março de 2018.

  
Dr. Antônio do Amaral  
Juiz de Direito

DIÁRIO  
recebido às 15h de 03 de 03 de 2018  
J



**MANDADO**

Expedido em favor de quem tem domicílio em  
cidade de São Paulo nº 77 (Cível/1218)

intimação  
nº 012 e 013

em autora e promovida

João Pessoa, 16 de 03 de 2018

\_\_\_\_\_ 8 \_\_\_\_\_  
Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

Certifico, que nesta data foi expedida  
nota de foro nº 13/2018, para intimação  
do despacho nº 77 em favor de

João Pessoa, 16 de 03 de 2018

\_\_\_\_\_ 8 \_\_\_\_\_  
Juiz de Direito

**CERTIDÃO**

Certifico o teor do edital

João Pessoa, 16 de 03 de 2018

\_\_\_\_\_ 8 \_\_\_\_\_  
Juiz de Direito



COMARCA DA CAPITAL. 1A. FAMILIA. EDITAL DE CITACAO. PRAZO: 20 DIAS Pr  
ocesso: 207237220148152001 Acao: AVERIGUACAO DE PATERN O MM. Juiz de D  
ireito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER  
a todos quantos virem ou conhecimento tiverem do presente edital, que  
se processam os autos da Ação acima mencionada, movida por CAMILÁ CARD  
OSO DA SILVA, em face de LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR, dado(a) por e  
star em local incerto ou não sabido, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITAC  
O para, querendo, contestar a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do  
art. 257, do CPC, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, pr  
esumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados na inicial. Dado e p  
assado nesta cidade, 16/02/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digitei. Dr A  
ntônio do Amaral, Juiz de Direito.

78  
X



CERTIDÃO

113/18  
77  
20 03 2018

8

CERTIDÃO  
20 03 2018  
20 03 2018  
8





79  
8

mesma DEVIDAMENTE CITADA, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, a contar do dia em que não sendo contestada a ação, pressupõe-se verificados os fatos articulados na inicial. Dado e passado nesta cidade, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 1ª FAMILIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** Processo: 59316329198152001 Acão: INTERDICAÇÃO O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) que família por esta Vara de Interdição, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando DANIEL PAULO CARDOSO, como CURADOR de FÁBIANA DE LIMA BATIANA, por ser portadora de Síndrome Psíquica Crônica CID 10 F 07.2, sendo incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e o artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 1ª FAMILIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** PRAZO 20 DIAS Processo: 20732720148152001 Acão: AVERIGUAÇÃO DE PATRIMÔNIO O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) em do presente edital, que se processam os autos da Ação acima mencionada, movida por CAMILLA CARDOSO DA SILVA, em face de LEONEL ADELMO DE MOURA JUNIOR, réu(a) por estar em local incerto e não sabido, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 257, do CPC, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, pressupõe-se que verdadeiros os fatos articulados na inicial. Dado e passado nesta cidade, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 1ª FAMILIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** Processo: 27064850009152001 Acão: INTERDICAÇÃO O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) que família por esta Vara de Interdição, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando MARIA JANE DA DE LIMA PATRICIO como CURADORA de DAVINA MARRA DOS SANTOS, por ser portadora de Retardo Mental CID 10 F 70, sendo incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 1ª FAMILIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** Processo: 35239342019152001 Acão: INTERDICAÇÃO O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) que família por esta Vara de Interdição, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando FATIMA DE JACQUES LIMA, como CURADORA do JAQUELINE DE LIMA, por ser portadora de裴斯Os Clônicas CID 10 F 28, sendo incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 1ª FAMILIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** PRAZO 20 DIAS Processo: 595583290148152001 Acão: AVERIGUAÇÃO DE PATRIMÔNIO O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) em do presente edital, que se processam os autos da Ação acima mencionada, movida por ZULIEIDE DOS SANTOS SILVA, em face de MARCELO DE OLIVEIRA SÁGEGE, réu(a), por estar em local incerto e não sabido ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, pressupõe-se que verdadeiros os fatos articulados na inicial. Dado e passado nesta cidade, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 1ª FAMILIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** PRAZO 30 DIAS Processo: 641889639148152001 Acão: ALIMENTOS - LEI ESPEC. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente edital, que se processam os autos da Ação acima mencionada, movida por JAQUELINE VITOR GALDINO DE LIMA e outros, em face de JOSE JAQUELINE GALDINO DA SILVA, réu(a), por estar em local incerto e não sabido, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 10 dias, pagando o dobro dos autos, a menos que se justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de restrição de procuração judicial e de ser considerada a sua pessoa incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 1ª FAMILIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** Processo: 84038450128102001 Acão: INTERDICAÇÃO O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente edital, que se processam os autos da Ação acima mencionada, movida por JOSÉ MARCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO, como CURADOR(a) de CLAUDETE ROSENDO DE MELLO, réu(a), por estar em local incerto e não sabido, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 257, do CPC, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, pressupõe-se que verdadeiros os fatos articulados na inicial. Dado e passado nesta cidade, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 1ª FAMILIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** PRAZO 20 DIAS Processo: 0803350452018152001 Acão: INTERDICAÇÃO O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) que família por esta Vara de Interdição, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando JOSÉ MARCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO, como CURADOR(a) de CLAUDETE ROSENDO DE MELLO, réu(a), por estar em local incerto e não sabido, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 10 dias, pagando o dobro dos autos, a menos que se justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de restrição de procuração judicial e de ser considerada a sua pessoa incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 1ª VARA DE FAMÍLIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** PRAZO DE 20 DIAS Processo: 0819163-32/2018-2018 O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) que família por esta Vara de Interdição, tendo a sentença JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO, nomeando JOSÉ MARCIO OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE FILHO, como CURADOR(a) de CLAUDETE ROSENDO DE MELLO, réu(a), por estar em local incerto e não sabido, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 10 dias, pagando o dobro dos autos, a menos que se justificar a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de restrição de procuração judicial e de ser considerada a sua pessoa incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 2ª CARTÓRIO UNIFICADO DE FAMÍLIA - EDITAL DE INTERDICAÇÃO** PRAZO DE 30 DIAS EDITAL DE INTERDICAÇÃO - Proc. nº 0847360-12/2016-8152001 O Exm. Sr. Dr. Almir Carneiro da Fonseca Filho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família do Cartório da Capital, no uso das atribuições que lhe são inerentes e em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente Edital, que por este Juízo e Cartório de Família tramita Ação de Interdição nº 0647350-12/2016-8152001, tendo como autora SIMONE LORÇADA ALMEIDA, e como interdiand(a) SÓPHIA JORDÃO DE NORONHA FIGADO, na qual tem anexada a Sentença que o réu em questão foi declarado absolutamente incapaz de exercer suas atividades pessoalmente nos atos da vida civil, sob pena de restrição de procuração judicial e de ser considerada a sua pessoa incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 2ª FAMILIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** PRAZO 20 DIAS Processo: 131400220168152001 Acão: PROCEDIMENTO ORD. FAM. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente edital, que se processam os autos da Ação acima mencionada, movida por ANAELIA FERREIRA DE OLIVEIRA, em face de DANIELLA ALVES DA SILVA, réu(a), por estar em local incerto e não sabido, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de restrição de procuração judicial e de ser considerada a sua pessoa incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 2ª FAMILIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** PRAZO 30 DIAS Processo: 131400220168152001 Acão: PROCEDIMENTO ORD. FAM. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente edital, que se processam os autos da Ação acima mencionada, movida por ANTONIA MARTINS DO NASCIMENTO, em face de MARIA CELMA BEZERRA MARTINS, réu(a), por estar em local incerto e não sabido, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de restrição de procuração judicial e de ser considerada a sua pessoa incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 2ª FAMILIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** PRAZO 30 DIAS Processo: 131400220168152001 Acão: PROCEDIMENTO INVESTIG. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente edital, que se processam os autos da Ação acima mencionada, movida por ANTONIA MARTINS DO NASCIMENTO, em face de MARIA CELMA BEZERRA MARTINS, réu(a), por estar em local incerto e não sabido, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de restrição de procuração judicial e de ser considerada a sua pessoa incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA 2ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL - PB, EDITAL DE CITAÇÃO** PRAZO 30 DIAS PROCESSO Nº 0831988-07-2016-8152001 Acão: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA O MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Família do Cartório de Família em virtude da Lei, etc. Faz saber a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente Edital, que por este Juízo e Cartório de Família tramita Ação de Interdição nº 0647350-12/2016-8152001, tendo como autora SIMONE LORÇADA ALMEIDA, e como interdiand(a) SÓPHIA JORDÃO DE NORONHA FIGADO, na qual tem anexada a Sentença que o réu em questão foi declarado absolutamente incapaz de exercer suas atividades pessoalmente nos atos da vida civil, sob pena de restrição de procuração judicial e de ser considerada a sua pessoa incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 2ª VARA DE FAMÍLIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** PRAZO 30 DIAS Processo: 0847350-12/2016-8152001 Acão: INTERDICAÇÃO O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente Edital, que se processam os autos da Ação acima mencionada, movida por ANAELIA FERREIRA DE OLIVEIRA, em face de DANIELLA ALVES DA SILVA, réu(a), por estar em local incerto e não sabido, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de restrição de procuração judicial e de ser considerada a sua pessoa incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL - 5ª VARA DE FAMÍLIA - AÇÃO DE CURATELA/INTERDICAÇÃO** Nº 0823298-33/2017-8152001 O(A) MM. JUÍZ(A) DE DIREITO DO(A) 5ª Vara de Família da Capital, no uso das atribuições a cumprindo o que determina a Lei, FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente EDITAL, que por este Juízo decretada a interdição de JACQUES RODRIGUES BRASILEIRO, nomeado(a) como CURADOR(a), EM FACE DE ROSA DA RECHA F. PAIVA, em virtude de incapacidade para exercer os atos da vida civil, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, pressupõe-se que verdadeiros os fatos articulados na inicial. Dado e passado nesta cidade, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 7ª VARA DE FAMÍLIA DA CAPITAL, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** PUE. PROCESSO Nº 0804283-07/2017-8152001 PRAZO 20 DIAS Pelo presente edital ficam todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente que nesta 7ª Vara de Família da Capital se processam os autos da Ação de INTERDICAÇÃO movida por MARIA AUXILIADORA COSTA em face de LINDEIRO DA COSTA MENEZES, cuja sentença foi o seguinte final: JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO para que produza seus atos e juízos eficazes, pessoalmente e interdição de LINDEIRO DA COSTA MENEZES, em virtude de incapacidade para exercer os atos da vida civil, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de restrição de procuração judicial e de ser considerada a sua pessoa incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 7ª VARA DE FAMÍLIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** PUE. PROCESSO Nº 0804283-07/2017-8152001 PRAZO 20 DIAS Pelo presente edital ficam todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente que nesta 7ª Vara de Família da Capital se processam os autos da Ação de INTERDICAÇÃO movida por MARIA AUXILIADORA COSTA em face de LINDEIRO DA COSTA MENEZES, cuja sentença foi o seguinte final: JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO para que produza seus atos e juízos eficazes, pessoalmente e interdição de LINDEIRO DA COSTA MENEZES, em virtude de incapacidade para exercer os atos da vida civil, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de restrição de procuração judicial e de ser considerada a sua pessoa incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 7ª VARA DE FAMÍLIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** Nº 0823298-33/2017-8152001 O(A) MM. JUÍZ(A) DE DIREITO DO(A) 7ª Vara de Família da Capital, no uso das atribuições a cumprindo o que determina a Lei, FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente EDITAL, que por este Juízo decretada a interdição de JACQUES RODRIGUES BRASILEIRO, nomeado(a) como CURADOR(a), EM FACE DE ROSA DA RECHA F. PAIVA, em virtude de incapacidade para exercer os atos da vida civil, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, pressupõe-se que verdadeiros os fatos articulados na inicial. Dado e passado nesta cidade, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 7ª VARA DE FAMÍLIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** Nº 0823298-33/2017-8152001 O(A) MM. JUÍZ(A) DE DIREITO DO(A) 7ª Vara de Família da Capital, no uso das atribuições a cumprindo o que determina a Lei, FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente EDITAL, que por este Juízo decretada a interdição de JACQUES RODRIGUES BRASILEIRO, nomeado(a) como CURADOR(a), EM FACE DE ROSA DA RECHA F. PAIVA, em virtude de incapacidade para exercer os atos da vida civil, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, pressupõe-se que verdadeiros os fatos articulados na inicial. Dado e passado nesta cidade, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 7ª VARA DE FAMÍLIA, EDITAL DE INTERDICAÇÃO** Nº 0823298-33/2017-8152001 O(A) MM. JUÍZ(A) DE DIREITO DO(A) 7ª Vara de Família da Capital, no uso das atribuições a cumprindo o que determina a Lei, FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente EDITAL, que por este Juízo decretada a interdição de JACQUES RODRIGUES BRASILEIRO, nomeado(a) como CURADOR(a), EM FACE DE ROSA DA RECHA F. PAIVA, em virtude de incapacidade para exercer os atos da vida civil, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, advertindo-o de que não sendo contestada a ação, pressupõe-se que verdadeiros os fatos articulados na inicial. Dado e passado nesta cidade, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, VARA DAS EXECUÇÕES PENAS DE JOÃO PESSOA - INSCRIÇÃO ADMINISTRATIVA Nº: 0003245-81/2018-8152002 - RÉU JERRY ADRIANO DA SILVA RODRIGUES, ADVOGADO(A) PAULA WENESSA PEREIRA DE OLIVEIRA, OAB/RP 18.896** Despacho: Intima-se a parte autor, via eletrônica, para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar aos autos documentação comprovatória do motivo da rescisão, nos termos do art. 8º da Portaria nº 09/2017 deste Juízo. Para que futuramente não se alegue desconhecimento, mandou o MM. Juiz publicar o presente no dia de hoje, João Pessoa, 18 de março de 2018, ANDRÉA ARAÚJO DE MOURA GALVÃO JUNIOR, Juiz de Direito da Vara das Execuções Penas da Capital.

**COMARCA DA CAPITAL, 2ª EXEC. PISC. EDITAL DE INTIMAÇÃO AO CIVEL** PRAZO: 20 DIAS Processo: 45658772025152001 Acão: EXECUÇÃO FISCAL O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente edital, que se processam os autos da Ação de Execução Fiscal em face de JEREMY ADRIANO DA SILVA RODRIGUES, réu(a), por estar em local incerto e não sabido, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de restrição de procuração judicial e de ser considerada a sua pessoa incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 3ª REGIONAL, EDITAL DE CITAÇÃO** PRAZO: 15 DIAS PRAZO 15 DIAS Processo: 22381020178152003 Acão: NEQUITIO POLICIAL O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente Edital, que por este Juízo e Cartório de Família tramita Ação Penal, movida pelo Juízo de Direito de Família em face de JOSÉ MARQUES VIANA VILGOLINO BATISTA, réu(a), por estar em local incerto e não sabido, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de restrição de procuração judicial e de ser considerada a sua pessoa incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.

**COMARCA DA CAPITAL, 3ª REGIONAL, EDITAL DE CITAÇÃO** PRAZO: 15 DIAS PRAZO 15 DIAS Processo: 106561020178152002 Acão: PROCEDIMENTO INVESTIG. O MM. Juiz de Direito da vara supra, em virtude da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto vierem ao conhecimento (verem) do presente Edital, que por este Juízo e Cartório de Família tramita Ação Penal, movida pelo Juízo de Direito de Família em face de JOSÉ MARQUES VIANA VILGOLINO BATISTA, réu(a), por estar em local incerto e não sabido, ficando o mesmo DEVIDAMENTE CITADO para, querendo contestar a ação, no prazo de 15 dias, sob pena de restrição de procuração judicial e de ser considerada a sua pessoa incapaz de administrar seus bens, sua vida e sua pessoa, de acordo com o art. 747 e artigo do CPC, devendo o presente edital ser publicado por 03 vezes com intervalo de 10 dias, João Pessoa, PB, 16/03/2018. Eu, Técnico Judiciário, o digital Dr. Antônio do Amaral, Juiz de Direito.





**JUNTADA**

nto a este autos, mandado 013

em frente

to Pessoa, 23 de Março de 2018.

Sergio Alexandre da Cunha  
ESCRIVÃO





19/3.18  
93

81

aud 24/04



ASSISTENCIA JUDICIARIA  
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 013 - MAND INTIMACAO REU(AUDIENCIA)

PROCESSO: 0020722-72.2014.815.2001 1A. VARA DE FAMILIA  
Classe : AVERIGUACAO DE PATERNIDADE

AUTOR : CAMILA CARDOSO DA SILVA  
Endereco: R SEVERTINA MAXIMIANO 59  
Bairro : RENASCER II Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58000000  
REU : MARIA DAS DORES MOURA  
Endereco: R PETRARCA GRISI SN  
Bairro : CRISTO REDENTO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTICA, ABAIXO NOMINADO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE RE, NOME E ENDEREÇO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL, DIA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL  
RUA PETRARCA GRISI, 99, CRISTO

INTIME-SE A PARTE RE PARA COMPARECER A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE ABRIL DE 2018, PELAS 15:00 HORAS.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO - S/1  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

DIA 24/04/2018 AS 15:00 HORAS  
JOAO PESSOA, 17 DE MARCO DE 2018.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9019-1 057 17/03/2018  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendaçã: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTEJA TRAJANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE:   
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

00207227220148152001013





## **Certidão**

*Certifico que, dei inteiro cumprimento ao presente mandado e a seguir após ouvir a leitura do mandado em voz alta exarou a sua nota de ciência no mandado e aceitou a ~~contrafé~~ que lhe ofereci Dou fé 20/03 / 2018.*

*João Severino de Oliveira*  
**Oficial de Justiça**  
**Avaliador**  
**9010-1**

JUNTADA  
rito a ordem autor Petição  
em frente  
No Processo 02 de 04 de 2018  
Sergio Alexandre  
AVALIADOR



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA.

N. Processo: 0020723-72.2014.815.2001

Distribuição: 30/06/2014 Vara: DA

1ª VARA  
DE  
FAMÍLIA  
COMARCA  
DE JOÃO  
PESSOA

Ação: INVESTIG  
PATERNIDADE

Vara: 1ª VARA DE  
FAMÍLIA DA  
COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

AUDIENCIA AG. REALIZAÇÃO 24/04

Proc. Nº. 0020723-72.2014.815.2001

**LEONEL ADELINO DE MOURA**, <sup>JUNIOR</sup> brasileiro, solteiro, inscrito no CPF sob n 760.766.284 e no RG sob n 59.005.063 SSP/SP, recebe intimações e comunicações no endereço físico à Rua Flávio de Melo, 180, Vila Mariana, São Paulo/SP, CEP:04,117-130, chamado a este feito para integrar e apresentar defesa desta **AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**, cuja autora requer reconhecimento de paternidade, vem à presença de Vossa Excelência, arrimado no que preceitua o art. 297, do Código de Processo Civil, REQUERENDO DE LOGO, ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA nos termos da Lei nº. 1060/50, através de suas advogadas legalmente constituídas, que recebem intimações e notificações no seu endereço profissional localizado na Av. **Trincheiras, nº. 194, sala 07, Centro, Cep; 58.011-000**, João Pessoa - PB, e endereço eletrônico lianzaelianza@gmail.com apresentar



## CONTESTAÇÃO

Pelos fatos e fundamentos que passa a expor e ao final requerer:

### PRELIMINARMENTE

**1. Por não dispor de recursos suficientes para arcar com custas processuais e com os honorários advocatícios advindos por ocasião da presente ação, sem comprometer seu próprio sustento e o sustento de sua família, antes de expor os fatos que justificam esta Demanda, vem o autor requerer lhe sejam concedidos os benefícios da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, nos termos do que determina a Lei 1.050/60, c/c o art. 5º, Incisos LXXIV da Constituição Federal c/c Art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula de nº 29 do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, conforme comprova com (doc. 02) acostado.**

**2. Considerando que o réu reside em comarca diversa (São Paulo/SP), requer concessão de prazo para apresentar instrumento original de Procuração, bem como declaração de insuficiência de recursos, com fulcro no disposto no §1º, Art. 104 do CPC/2015.**

### **I.DOS FATOS:**

**01.** Em síntese apertada, conforme peça vestibular, sustenta a Promovente que o réu seria seu pai biológico. Asseverando que sua concepção decorreu de suposto relacionamento amoroso entre a sua mãe e o ora promovido.

**02.** Afirma que sua genitora era moça simples, de poucas posses, que trabalhava na casa da família do requerido e que, hipoteticamente, por este deixou-se envolver;

**03.** Declara que o conjugal relacionamento tornou-se sério e íntimo, tendo coincidido com a concepção da Promovente;

**04.** Garante, ainda, que, durante o suposto romance entre este Promovido e a genitora da autora, aquela teria mantido uma conduta de total fidelidade para com Sr. Leonel, e que este, ao tomar ciência da gestação, teria terminado o alegado relacionamento de modo abrupto, sem dar qualquer satisfação;



**05.** Afirma que, ante ao rompimento acima mencionado, a mãe da Promovente se viu desamparada por este Réu, com a responsabilidade de criar, sozinha, a filha. Encontrando, então, apoio no Sr. Francisco de Assis Cardoso da Silva. Declarando, ainda, que fora este que a registrou como filha;

**06.** Sustenta, também, que, após o rompimento da hipotética relação amorosa entre sua mãe e este Promovido, a paternidade nunca fora deste escondida e que ele nunca quis registrá-la.

**07.** Às fls. 38 dos autos, a Promovente requereu a inclusão da mãe deste Réu no polo passivo da presente demanda. Incluindo dentre os pedidos, que D. Maria das Dores se submetesse a exame de DNA, como forma de suprir a prova, em virtude das inexitosas tentativas de encontrar o primeiro Promovido para citá-lo.

Digno Magistrado, com o devido respeito ao que sustenta a Autora, os fatos narrados na peça exordial não coadunam com a verdade. É o que pretende provar o réu no decorrer da instrução processual.

Como é sabido, dentre os deveres legais daqueles que postulam e atuam em juízo, conforme o disposto no Inc. I, do art. 77º do CPC/2015, elenca-se o de expor os fatos conforme a verdade. Não é o que ocorre segundo o que fora requerido pela Promovente.

**II DA TEMPESTIVIDADE DA CONTESTAÇÃO**

**08.** O Demandado foi citado, **via edital**, sendo este publicado em 20 de Março de 2018. Segundo o disposto no Art. 219, c/c Inc. IV do Art. 231, ambos os dispositivos do Código de Processo Civil de 2015, que determina o início do prazo a contar do dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação se der por **EDITAL**. Acosta aos autos a presente defesa, procuração e documentos.

**III DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SEGUNDA PROMOVIDA**



**09.** Chamando a segunda Promovida ao feito, a autora buscou suprir a produção real de prova. Tendo em vista que, não residindo, este réu, na cidade de João Pessoa há mais de 20 anos, não haveria possibilidade de citá-lo no endereço indicado na inicial.

Logo, incluiu-se a genitora do Promovido de forma infundada no polo passivo, como se parte legítima fosse, na presente Ação Investigatória.

Douto julgador, o caso em tela não se enquadra dentre as hipóteses de legitimidade processual, até porque a presente demanda de investigação de paternidade trata de AÇÃO PERSONALÍSSIMA.

**10.** O Promovido está vivo. No entanto não fora informado nos presentes autos quaisquer dados indicativos de que estaria morto ou desaparecido. É o que revela a doutrina do ilustre Professor Doutor Flávio Tartuce, cujo entendimento é o de que a legitimidade passiva, para ação investigatória de paternidade, é de caráter **personalíssimo**. Na caso em discussão, a legitimidade caberia ao suposto pai. Vejamos:

“Em regra, a ação será proposta contra o suposto pai ou suposta mãe. Falecido este ou esta, a ação será proposta contra os herdeiros da pessoa investigada e não contra o espólio, diante de seu caráter pessoal e por não ter o espólio personalidade jurídica. Não havendo herdeiros e falecendo o suposto pai ou mãe, a ação será proposta contra o Estado (Município ou União), que receberá os bens vagos. Por fim, a ação também pode ser proposta contra o avô (ação avoenga)”<sup>11</sup>.

**11.** Também, a jurisprudência entende pela impossibilidade de legitimidade passiva dos avós em ação personalíssima.

No caso em tela, especificamente, já há entendimento de que avós não podem figurar como parte legítima em ação de investigação de paternidade enquanto vivo o investigado. Vejamos:

**RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DE PETIÇÃO INICIAL DE CAUTELAR PARA PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA VOLTADA À REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA PARA INSTRUÇÃO DE FUTURA DEMANDA INVESTIGATÓRIA DE RELAÇÃO AVOENGA. 1. NÃO CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO POR DISSÍDIO**

<sup>11</sup> TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil – Volume Único. São Paulo: Ed. Método, 2015. P. 128



**JURISPRUDENCIAL, DADA A AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE O ARESTO IMPUGNADO E OS PRECEDENTES DA CORTE INDICADOS COMO PARADIGMAS, EVIDENCIANDO O INEDITISMO DO TEMA NO ÂMBITO DESTA CORTE (RISTJ, art. 255, § 2º).**

1.1. O caso concreto ensejador do presente recurso especial se diferencia dos precedentes em que o STJ reconheceu o direito próprio e personalíssimo do neto buscar constituição de relação avoenga, pois neles o genitor do investigante era pré-morto e não havia exercido pretensão em vida em lide cuja sentença de mérito julgou improcedente aquela ação, não havendo similitude fática a autorizar o conhecimento da insurgência por eventual dissídio jurisprudencial.

2. APRECIÇÃO DO MÉRITO DA INSURGÊNCIA EM FUNÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO DE NORMA ATINENTE AOS LIMITES DA COISA JULGADA, APLICANDO-SE O DIREITO À ESPÉCIE, NOS TERMOS DA SÚMULA N. 456-STF.

**3. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DE PRETENSÃO NETA, ENQUANTO VIVO SEU GENITOR, DE INVESTIGAR A IDENTIDADE GENÉTICA COM A FINALIDADE DE CONSTITUIÇÃO DE PARENTESCO.** 3.1. Não há legitimação concorrente entre gerações de graus diferentes postularem o reconhecimento judicial de parentesco, com base em descendência genética, existindo somente legitimidade sucessiva, de modo que as classes mais próximas, enquanto vivas, afastam as mais remotas (CC, art. 1606, caput).

4. INTERPRETAÇÃO DO DIREITO À IDENTIDADE GENÉTICA, CARENTE DE REGULAMENTAÇÃO, EM HARMONIA COM O REGIME DE FILIAÇÃO DISCIPLINADO NO CÓDIGO CIVIL - APARENTE TENSÃO ENTRE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE MESMA MAGNITUDE QUE DEVE SER SOLUCIONADA MEDIANTE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE (RAZOABILIDADE), SENDO ESTE O VETOR HERMENÊUTICO APROPRIADO A SALVAGUARDAR OS NÚCLEOS ESSENCIAIS DE DIREITOS EM SUPOSTA COLIDÊNCIA - VALOR/PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA QUE TANTO INFORMA O DIREITO À IDENTIDADE PESSOAL, LASTRADO NA VERDADE BIOLÓGICA DO INDIVÍDUO, COMO TAMBÉM, OS DIREITOS DE FILIAÇÃO, PRIVACIDADE E INTIMIDADE DO INVESTIGADO E DAS DEMAIS PESSOAS ENVOLVIDAS EM LIDES VOLTADAS À CONSTITUIÇÃO COERCITIVA DE PARENTESCO, GARANTINDO-SE SEGURANÇA JURÍDICA NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE FAMÍLIA - INEXISTÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO ESPECÍFICA DO DIREITO À BUSCA DA VERDADE BIOLÓGICA, RESSALVADO O DISPOSTO NO ART. 48 DA LEI N. 8.069/90, QUE ENSEJA A OBSERVÂNCIA DO REGIME DE FILIAÇÃO REGULADO NO CÓDIGO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DE RELAÇÃO DE PARENTESCO DE FORMA INTERPOSTA (PER SALTUM), TENDO EM VISTA O CARÁTER LINEAR DO REGIME ESTABELECIDO NO CÓDIGO CIVIL (CC, ART. 1591/1594), DE MODO QUE AS CLASSES MAIS REMOTAS DERIVAM DAS PRÓXIMAS. 4.1. O princípio da proporcionalidade não autoriza conferir um caráter absoluto ao direito de identidade genética, para com base nele afastar a norma restritiva do art. 1.606 do CC, tendo em vista que o valor/princípio da dignidade da pessoa humana informa tanto o direito do indivíduo buscar sua verdade biológica, como também a segurança jurídica e a privacidade da intimidade nas relações de parentesco do investigado e das próprias gerações antecedentes à investigante, exceto venha o legislador futuramente regular o tema de forma diferente. 4.2. A concentração da legitimidade para investigação da identidade genética de determinado tronco familiar na geração mais próxima, enquanto viva, constitui entendimento mais adequado à salvaguarda do núcleo essencial dos direitos fundamentais em tensão, respectivamente, identidade genética de descendentes remotos e a privacidade e intimidade do investigado e das próprias classes de parentesco mais imediatas, garantindo-se segurança jurídica às relações de família e





respectivo regime de parentesco, evitando-se o risco de sentenças contraditórias e transtornos irreversíveis ante o aforamento de múltiplas ações judiciais para o mesmo fim, por parte de um número muito maior de legitimados, então concorrentes.4.3. Se, por um lado, é razoável obrigar qualquer indivíduo vir ajuízo revelar sua intimidade e expor sua vida privada para se defender de demanda dirigida ao reconhecimento de parentesco, com consequências sócio familiares irreversíveis, não há essa mesma proporcionalidade para autorizar que esse idêntico investigado possa ser constrangido por todos os demais descendentes de determinado parente de grau mais próximo, sujeitando-se a um sem número de demandas, com possibilidade de decisões incongruentes, presentes e futuras, nas quais um mesmo tronco de descendência, cada qual por si, poderia postular declaração judicial de parentalidade lastreada em um igual vínculo genético.4.4. No âmbito das relações de parentesco não decorrentes da adoção, o exercício do direito de investigação da identidade genética, para fins de constituição de parentesco é limitado, sim, pelo disposto no art. 1.606 do Código Civil, o qual restringiu o universo de quem (a geração mais próxima viva) e quando pode ser postulada declaração judicial de filiação (não haver anterior deliberação a respeito);4.5. A extensão da legitimação também não se mostra necessária em função de o pai da investigante não ter conseguido realizar exame de DNA em anteriores demandas nas quais restou sucumbente em relação a o ora investigado, porquanto o próprio progenitor, por si, ainda detém a possibilidade de relativizar os provimentos jurisdicionais que não o reconheceram como filho, vez que, segundo o entendimento mais recente da Suprema Corte, pode ser reinstituída essa discussão nos casos em que a improcedência decorreu de processo no qual não estava disponível às partes a realização do exame de DNA (Informativo n.622 - RE 363.889, Rel. Min. Dias Toffoli, acórdão pendente de publicação- em 23.11.2011).

5. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO, VEZ QUE AS GERAÇÕES MAIS REMOTAS NÃO PODEM DESCONSTITUIR INDIRETAMENTE PROVIMENTOS JURISDICIONAIS DE IMPROCEDÊNCIA INERENTES À RELAÇÃO DE ESTADOPERTINENTE AO SEU ASCENDENTE IMEDIATO (CC, ART. 1.606, § ÚNICO).

6. RECURSO CONHECIDO EM PARTE, E NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

(STJ - REsp: 876434 RS 2006/0183940-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 01/12/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/02/2012)

12. Além disso, a ora Demandada é de idade avançada, contando, atualmente, 88 (oitenta e oito) anos, não gozando de plena saúde física e emocional. Não seria razoável dela exigir a submissão ao referido exame, pois, considerando a disposição do ora Promovido em realiza-lo, a imposição à segunda Promovida em realiza-lo, lhe agravariam sérios transtornos psicológicos.

**13. Desde já este PROMOVIDO DECLARA ESTAR DISPOSTO A REALIZAR EXAME DE DNA. Não sendo necessária a colheita de material da sra. Maria das Dores, sua mãe, que hoje conta com, repita-se, idade avançada e saúde emocional fragilizada, não tendo condições psicológicas de enfrentar tal procedimento, ou mesmo participar de audiência de instrução.**




14. Logo, desde já, **requer a exclusão da segunda Promovida** - que não é parte legítima para integrar o polo passivo da presente demanda, e sim este que ora apresenta defesa -, ante à disposição do primeiro Promovido para produzir a prova necessária ao deslinde do objeto em discussão.

**REQUER ainda o cancelamento da audiência de instrução, previamente marcada para o dia 24/04/2018 às 15h** e, conseqüentemente, que **a segunda Promovida seja dispensada da realização do exame de DNA**, pelas razões já explanadas.

Pede deferimento.

**IV. DA CITACÃO**

15. O Promovido, como já dito anteriormente, **reside em São Paulo/SP, especificamente à Rua Flávio de Melo, 180, Vila Mariana, CEP:04,117-130**, onde requer que sejam enviadas as notificações e intimações. E, conforme consta nos autos, os mandados de citação foram encaminhados para endereço no qual reside sua genitora. Logo, não haveria como tomar ciência da referida Ação Judicial que lhe é movida.

**V DO MÉRITO**

16. O Promovido nunca tomou conhecimento que a mãe da autora trabalhou em casa de sua mãe. Não havendo como ser verdadeiros os fatos descritos na inicial.

17. O Sr. Leonel em nenhum momento reconhece que houve relacionamento íntimo, ou mesmo envolvimento, sério ou momentâneo, entre ele e a genitora da Demandante.

18. Não havendo a alegada conduta de total fidelidade para com este réu, tendo em vista que nunca houve relacionamento entre eles.

19. Tão pouco jamais tomou conhecimento de que a mãe da autora estivesse grávida de filho seu, até porque não reconhece qualquer envolvimento amoroso com a genitora da Promovente, ou mesmo fim abrupto de relacionamento que nunca existiu.

20. Além disso, repita-se, nunca existiu o fato de que a suposta paternidade não fora escondida do investigado, ou mesmo de que este não quis registrá-la como filha;

21. Por consequência, não poderia existir negativa em registrá-la, Excelência, tendo em vista não saber de sua existência.





Logo, ante ao que o réu alega, não haveria como registrar ou reconhecer filiação/paternidade de alguém cuja existência não soube, ou mesmo fruto de relação amorosa que também nunca existiu.

**IV - DA PRODUÇÃO DE PROVA**

No entanto, em que pese já existir registro de nascimento, em que consta paternidade reconhecida pelo sr. FRANCISCO DE ASSIS CARDOSO DA SILVA, em nome da boa fé e verdade processual, bem como em respeito ao princípio Constitucional e estrutural da Dignidade da Pessoa Humana, visando ao deslinde da questão, não se furta, o ora Promovido, à produção de prova.

Tendo em vista não haver outro hábil à disposição, senão a realização de EXAME DE DNA, o réu está disposto a se submeter ao denominado meio de prova.

No entanto, ante ao fato de residir na Comarca de São Paulo, requer a este juízo autorização para que realize a colheita do material necessário em laboratório daquela cidade, dada a impossibilidade de se ausentar de suas atividades laborais para se deslocar para a cidade de João Pessoa/PB, apenas para realiza-lo.

**DIANTE O EXPOSTO** vem o promovido, à presença de Vossa Excelência, **INFORMAR E REQUERER** o que se segue na forma abaixo:

**a)ratifica a preliminar de assistência judiciária gratuita acima suscitada;**

**b) Que seja acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, com conseqüente exclusão da segunda Promovida, MARIA DAS DORES DE MOURA, bem como, por conseqüência, a dispensa desta da submissão ao exame de DNA, tendo em vista que o investigado se propõe a realiza-lo;**

**c)Que seja desmarcada a audiência de instrução, previamente marcada para o dia 24 de abril de 2018, às 15h. tendo em vista que a Segunda Promovida é parte ilegítima para integrar a lide;**

**d)A determinação de que o exame de DNA, pelo ora Promovido, seja realizado na cidade de São Paulo/Capital, tendo em vista ser este o local de sua residência. Dada a impossibilidade pelas razões acima alegadas;**



e) Ultrapassadas as preliminares arguidas, no mérito, requer a total improcedência da presente ação de investigação de paternidade;

f) Requer a produção de todos os meios de prova possíveis em direito, em especial, provas testemunhais e o depoimento pessoal da autora.

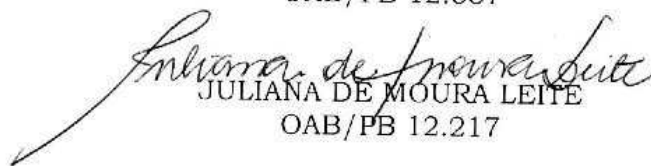
g) Reitera que, tendo em vista que o réu reside em comarca diversa (São Paulo/SP), requer concessão de prazo para apresentar instrumento original de Procuração, bem como declaração de insuficiência de recursos, com fulcro no disposto no §1º, Art. 104 do CPC/2015.

N. termos,

P. J. aos autos e deferimento.

JOÃO PESSOA/PB, 28 de Março de 2018.

MARIA MADALENA SORRENTINO LIANZA  
OAB/PB 12.537

  
JULIANA DE MOURA LEITE  
OAB/PB 12.217



## MANDATO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**Outorgante:** LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR, brasileiro, solteiro, médico, portador da Cédula de identidade nº 59.005.063 SSP/SP e CPF. 760.766.284-72, residente e domiciliado à Rua Flávio de Melo, 180, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP: 04.117-130.

**Outorgado:** Béis. MARIA MADALENA SORRENTINO LIANZA e JULIANA DE MOURA LEITE, brasileiras, advogadas, inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, sob nºs 12.537 e 12.217, respectivamente, estabelecidos profissionalmente na Avenida Trincheiras, 194, Sala 07, Ed. Office, Centro, João Pessoa/PB – CEP: 58011-000.

**Poderes:** Para o foro em geral, com os poderes das cláusulas *Extra* e *Ad Juditia*, arrimado no que preceituam os arts. 653 e seguintes do Código Civil, para, em conjunto ou separadamente, defender os direitos e interesses da outorgante em quaisquer causas CÍVEIS, PENAIS, TRABALHISTAS, ADMINISTRATIVAS, E PREVIDENCIÁRIAS, dentre outras, movidas ou por mover, em que seja o outorgante assistente, reclamante/promovente ou reclamado/promovido ou, a qualquer título, se integre ao processo, exceto os poderes do art. 105 "caput" do Código de Processo Civil, podendo requerer o que se fizer necessário ao desempenho deste Múnus, podendo, inclusive, recorrer às instâncias superiores e substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.

**Reserva:** Os poderes conferidos aos outorgados são exclusivos para os mesmos promoverem Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais, perante um dos Juizados Especiais Cíveis da Capital.

João Pessoa/PB, 26 de Março de 2018.

*Leonel Adelino de Moura Junior*  
LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR  
Outorgante



28/03/2018 11:03



## DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

**LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, médico, portador da Cédula de identidade nº 59.005.063 SSP/SP e CPF. 760.766.284-72, residente e domiciliado à Rua Flávio de Melo, 180, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP: 04.117-130, por este instrumento particular, vem a esse Douto Juiz, de Direito, prestar a declaração justa e verdadeira, sob as penas cabíveis, de que é pobre na forma da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, nos termos dos artigos 2º e seguintes, bem como nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105/2015 c/c art. 141 da Lei 8.069/90, o que lhe impossibilita de custear as despesas processuais e os honorários advocatícios sem comprometer seus próprios sustentos e o de sua família, para fins e efeitos de direito.

João Pessoa/PB, 26 de Março de 2018.

*Leonel Adelino de Moura Junior*  
LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR  
Declarante

*AA*  
28/03/2018 11:01





26/07/2018 11



SEGUNDA VIA.



Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
 Av. Dr. Marcos Fenteado de Urzêdo Rodrigues, 998, Torre II  
 Bairro São Tamboré - Barueri/SP CEP: 06460-040  
 CNPJ: 61.895.227/0001-93 - Inscricao Estadual: 206.165.226.110  
 Regime Especial Proc. Nº 1090039-65824/2005

Página N. 1/2

**Dados do Cliente/Unidade Consumidora**

**LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR**  
 R FLAVIO DE MELO 180  
 CEP: 04117-130 - SAO PAULO/SP  
 CPF/CNPJ: 760.766.284-72  
 INSC. EST: ISENTO

Nº da instalação	Vencimento	Total a Pagar(R\$)
201777425	23 FEV 2018	68,00

**Dados de leitura do medidor**

Nº do medidor	Leitura anterior	Leitura atual	Próxima leitura
14644103	06 JAN 3.270	06 FEV 3.387	07 MAR

**Dados técnicos da instalação**

Fator Multiplicador	CLASSIFICACAO	Faturamento	Tipo de Tarifa
1,00000	Residencial	Básico	B1 RES40
Tensão Nominal(V)	Tensão Mínima(V)	Tensão Máxima(V)	
127/220 (BT)	117/202 V	133/231 V	
<b>Composição do Fornecimento (R\$)</b>			
Energia	Distribuição	Transmissão	Encargos Tributos
25,63	11,03	4,92	7,30 10,73

**Histórico de Consumo**

MES/ANO	jan/18	fev/18	mar/18	abr/18	mai/18	jun/18	jul/18	ago/18	set/18	out/18	nov/18	dez/18
LITROS	117	308	35	94	95	90	109	86	118	106	101	110

**Indicadores de qualidade do serviço** Más da Ref: DEZ 17

Índice	Objetivo	Atual	Variação
Horas sem o cliente ficar sem energia	99,99%	99,99%	0,00%
Voltagem fora do normal	99,99%	99,99%	0,00%
Máx. de horas sem energia	15 min	15 min	0,00%
Encargos de uso da rede de distribuição	18,87	18,87	0,00%

**Reservado ao Fisco: 3E18.8462.8CE5.6206.CE96.CE72.888E.8A7C**

Nº Nota Fiscal	Série	Base do cálculo	Alíquota	ICMS	Nº do cliente
069445663	B	69,81	12%	7,17	14586641

CPQP: 6268 (Venda de en. elétrica a não contribuinte)  
 CPF/CNPJ: 760.766.284-72 e INSC. EST: ISENTO

**Descrição de Faturamento**

CCI	DESCRIÇÃO DO PRODUTO	QTD KWH	TARIFA C/ICMS	BASE ICMS	ICMS	ALIQ ICMS	VALOR
0905	USO SIST. DISTR. (TUSD)	117,0	0,20709	24,23	2,91	12%	24,23
0901	ENERGIA (TE)	117,0	0,27368	32,02	3,84	12%	32,02
0699	PIS/PASEP (1,07%)			0,63	0,07	12%	0,63
0699	COFINS (4,91%)			2,90	0,35	12%	2,93
0807	COSIP LEI 13.478/02						8,19
	RESIDENCIAL-PLENA		Tarifas aplicadas (sem impostos)		0,18074 (TUSD); 0,23687 (TE)		

**Informações Importantes**

Segunda Via.  
 Considerar esta conta quitada somente após o débito em sua conta corrente.  
 - Unidade Consumidora faturada pela Tarifa Residencial Plena.  
 - Sua conta com vencimento em 23/01/2018 no valor de 63,56 foi quitada através do Débito Automático.  
 Débito Automático Débito Itaú.  
 Se por algum motivo de seu conhecimento não ocorrer o débito automático, pague esta conta em qualquer banco autorizado.  
 - Conta original quitada.

**Notificação/reaviso de contas vencidas**

03/12/2018

**Débito Automático: 100114304781**

Nº da Fatura	Data de Emissão	Conta Referente a	Nº da Instalação	Consumo(kWh)	Vencimento	Total a Pagar(R\$)
644904323225	06 FEV 2018	FEV 2018	201777425	117,0	23 FEV 2018	68,00

LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR

O pagamento desta conta não quita débitos anteriores

*[Assinatura]*  
 28/03/2018 11:07



JUNTADA

Refe a estas autos Refe

Refe am frente

No Refe, 05 de 04 de 2018

Refe - Refe



12-4 05/06/14

95  
J

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA - PARAÍBA.

N. Processo: 0020723-72.2014.815.2001

Distribuição: 30/06/2014 Vara: DA 1ª VARA DE FAMÍLIA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Ação: INVESTIG PATERNIDADE

Vara: 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Proc. Nº. 0020723-72.2014.815.2001

**LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR**, já qualificado nos autos desta **AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE**, **vem à presença de Vossa Excelência**, através de suas advogadas legalmente constituídas, apresentar o que se segue.

Conforme suplicado em sede de contestação, o Promovido requereu, **com fulcro no disposto no §1º, Art. 104 do CPC/2015** - tendo em vista que fora citado, **via edital**, e por fixar sua residência no Estado de São Paulo-, a juntada posterior dos originais de instrumento de procuração e declaração, os quais passa a acostar aos autos.

N. termos,





P. J. aos autos e deferimento.

96  
J

JOÃO PESSOA/PB, 04 de Abril de 2018.

MARIA MADALENA SORRENTINO LIANZA  
OAB/PB 12.537

*Juliana de Moura Leite*  
JULIANA DE MOURA LEITE  
OAB/PB 12.217



97  
J

## MANDATO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

**Outorgante:** LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR, brasileiro, solteiro, médico, portador da Cédula de identidade nº 59.005.063 SSP/SP e CPF. 760.766.284-72, residente e domiciliado à Rua Flávio de Melo, 180, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP: 04.117-130.

**Outorgado:** Béis. MARIA MADALENA SORRENTINO LIANZA e JULIANA DE MOURA LEITE, brasileiras, advogadas, inscritas na Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, sob nºs 12.537 e 12.217, respectivamente, estabelecidos profissionalmente na Avenida Trincheiras, 194, Sala 07, Ed. Office, Centro, João Pessoa/PB – CEP: 58011-000.

**Poderes:** Para o foro em geral, com os poderes das cláusulas *Extra* e *Ad Juditia*, arrimado no que preceituam os arts. 653 e seguintes do Código Civil, para, em conjunto ou separadamente, defender os direitos e interesses da outorgante em quaisquer causas CÍVEIS, PENAIS, TRABALHISTAS, ADMINISTRATIVAS, E PREVIDENCIÁRIAS, dentre outras, movidas ou por mover, em que seja o outorgante assistente, reclamante/promovente ou reclamado/promovido ou, a qualquer título, se integre ao processo, exceto os poderes do art. 105 "caput" do Código de Processo Civil, podendo requerer o que se fizer necessário ao desempenho deste Múnus, podendo, inclusive, recorrer às instâncias superiores e substabelecer, com ou sem reserva de iguais poderes.

**Reserva:** Os poderes conferidos aos outorgados são exclusivos para os mesmos promoverem Ação de Indenização de Danos Materiais e Morais, perante um dos Juizados Especiais Cíveis da Capital.

João Pessoa/PB, 26 de Março de 2018.

*Leonel Adelino de Moura Junior*

LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR  
Outorgante



38  
J

## DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS

**LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR**, brasileiro, solteiro, médico, portador da Cédula de identidade nº 59.005.063 SSP/SP e CPF. 760.766.284-72, residente e domiciliado à Rua Flávio de Melo, 180, Vila Mariana, São Paulo-SP, CEP: 04.117-130, por este instrumento particular, vem a esse Douto Juiz, de Direito, prestar a declaração justa e verdadeira, sob as penas cabíveis, de que é pobre na forma da Lei nº 1.060, de 05 de fevereiro de 1950, nos termos dos artigos 2º e seguintes, bem como nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, Lei nº. 13.105/2015 c/c art. 141 da Lei 8.069/90, o que lhe impossibilita de custear as despesas processuais e os honorários advocatícios sem comprometer seus próprios sustentos e o de sua família, para fins e efeitos de direito.

João Pessoa/PB, 26 de Março de 2018.

*Leonel Adelino de Moura Junior*  
**LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR**  
Declarante



**JUNTADA**

rito e estes autos manetado

010 em frente

No Povoado 11 de 04 de 2018

— PSCR/MAC



Audiência AG. Realização 24/04

99  
S



ASSISTENCIA JUDICIARIA  
PODER JUDICIARIO DO ESTADO DA PARAIBA  
COMARCA DE JOAO PESSOA

MANDADO 012 - MAND INTIMACAO AUTOR (AUDIENCIA)

PROCESSO: 0020723-72.2014.815.2001 1A. VARA DE FAMILIA  
Classe : AVERIGUACAO DE PATERNIDADE

AUTOR : CAMILA CARDOSO DA SILVA  
Endereco: R SEVERINA MAXIMIANO 58  
Bairro : RENASCER II Cidade: JOAO PESSOA CEP: 58003000  
REU : LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR E OUTROS  
Endereco: R PETRARCA GRISE 99  
Bairro : CRISTO Cidade: JOAO PESSOA CEP:

O MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA SUPRA MANDA AO OFICIAL DE JUSTIÇA ABAIXO, QUE, EM CUMPRIMENTO A ESTE, INTIME A PARTE AUTORA, NOME E ENDERECO ACIMA, PARA COMPARECER A AUDIENCIA, NO LOCAL, DATA E HORA ABAIXO DESIGNADOS.

COMPLEMENTO/DESPACHO JUDICIAL

INTIME-SE A PARTE AUTORA PARA COMPARECER A AUDIENCIA DE INSTRUCAO E JULGAMENTO DESIGNADA PARA O DIA 24 DE ABRIL DE 2018, PELAS 15:00 HORAS.

LOCAL: FORUM DES. MARIO MOACIR PORTO - S/1  
AVENIDA JOAO MACHADO S/N - JAGUARIBE CEP:58013522

DIA 24/04/2018 AS 15:00 HORAS  
JOAO PESSOA, 17 DE MARCO DE 2018.

SAMUEL DE LEMOS PEREIRA

CHEFE DA CENTRAL DE MANDADOS, POR ORDEM DO MM. JUIZ

OFICIAL: 9107-4 062 17/03/2018  
O oficial acima deverá se identificar com sua carteira funcional  
Recomendação: AO COMPARECER EM JUIZO, ESTECA TRACANDO VESTIMENTA ADEQUADA AO AMBIENTE FORENSE. <DIA>

CIENTE:   
MANDADO COM ASSISTENCIA JUDICIARIA.

SOLERA



MORA EM JACARÉ, MAS NÃO SABE INFORMAR O ENDEREÇO

### CERTIDÃO

CERTIFICO que em cumprimento ao mandado retro do MM Juiz de Direito, dirigi-me ao endereço indicado, sendo lá; tomei conhecimento através da sogra MIRIAM GONÇALVES DOS SANTOS, de que a Sr CAMILA CARDOSA DA SILVA reside na realidade em JACARÉ, contudo não sabe informar o endereço da mesma, mas a Sr MIRIAM GONÇALVES DOS SANTOS comprometeu-se a entregar cópia do presente mandado a sua nora. Dou fé.

João Pessoa, 09 de abril de 2018.

*Reinaldo Araújo de Lucena*  
REINALDO ARAUJO DE LUCENA  
Oficial de justiça

### JUNTADA

ento a estas autos Petição Pag 100  
\_\_\_\_\_ em frente  
João Pessoa, 11 de 04 de 2018.  
*Sônia Alexandra*  
ESCRIVÃO



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA.

N. Processo: 0020723-72.2014.815.2001

Distribuição: 30/06/2014 Vara: DA

1ª VARA DE FAMÍLIA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Ação: INVESTIG PATERNIDADE

Vara: 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Proc. Nº. 0020723-72.2014.815.2001

MARIA DAS DORES DE MOURA, já devidamente qualificada nos autos desta AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PARTERNIDADE, vem respeitosamente expor e requerer, a Vossa Excelência, o que se segue.

**DO HISTÓRICO PROCESSUAL**

Conforme se extrai às folhas 57 dos autos, determinou, este juízo, ao Hemocentro, que fosse coletado material genético, desta Promovida, em sua casa, em virtude impossibilidade de locomoção.

Às folhas 58, em documento de nº 481/2017, encaminhou-se ofício ao Secretário de Saúde do Estado da Paraíba, para que fosse solicitado em caráter de urgência, as providências necessárias, no sentido de informar dia e hora para a coleta para a realização de exame de DNA dos litigantes CAMILA CARDOSO DA SILVA e LEONEL



ADELINO DE MOURA JÚNIOR, sem que houvesse referência à Sra. Maria das Dores de Moura.

O referido agendamento foi realizado, às folhas 59, sem citar esta Promovida.

Às folhas 60 houve mandado de intimação foi direcionado ao primeiro investigado. O oficial de justiça certificou nos autos que o Sr. Leonel residia na cidade de São Paulo/SP.

Em despacho proferido às folhas 70, constatou-se que o despacho anterior (fls. 57) fora cumprido de forma equivocada.

Embora, naquela oportunidade, este juízo tenha determinado que a intimação fosse direcionada À Sra. Maria das Dores, o mandado (fls 67) fora, novamente, elaborado em nome do Sr. Leonel Adelino. Fato que fora, inclusive, reconhecido pelo patrono da Promovente (fls. 71), em que requereu esta promovida não foi intimada para a realização do exame de DNA.

Em despacho de fls. 72, determinou o nobre Magistrado, que se procede a contato telefônico com o Hemocentro, para fins de agendamento de data e hora para a coleta de material necessário ao exame de DNA da Sra. Maria das Dores, em casa desta.

Em resposta, o Hemocentro declarou não realizar tal procedimento em domicílio.

Um novo agendamento foi realizado (fls. 74), porém, mais uma vez, apenas apontando a Sra. Camila Cardoso e o Sr. Leonel.

Às fls. 75, o patrono da Promovente atravessou petição em que declarou que a Sra. Maria das Dores tem condições físicas de se locomover e realizar a coleta de material, alegando que esta participa de festas, vai à feira livre, entre outras atividades. Anexou fotos de redes sociais de filhas da Promovida para tentar comprovar o argumento.

#### **DA VERDADE PROCESSUAL**

**Logo, EXCELÊNCIA, conforme podemos extrair dos autos, que esta Promovida em nenhum momento foi intimada para realizar exame de DNA, ou mesmo foi direcionado qualquer agendamento neste sentido.**

No entanto, no despacho de fls. 77, este juízo declarou que:

“vê-se que, por mais de uma vez, foi agendada perícia técnica e esta, conquanto intimada, não compareceu, alegando impossibilidade de locomoção.

Agora, a autora junta aos autos fotografias que comprovam que a promovida participa de atividades de lazer, freqüentando igrejas, e demonstra que, na verdade, o intuito desta é apenas obstaculizar a realização do exame.”





Excelência, com o devido respeito, em nenhum momento fora dito, por esta promovida, que estava impossibilitada de se locomover. Conforme se extrai do tópico de nº 15 da peça contestatória, assim declarou esta Promovida:

“... a ora Demandada é de idade avançada, contanto, atualmente, 87 (oitenta e sete) anos, não gozando de plena saúde física, tratando-se de pessoa de saúde emocional frágil, não seria razoável dela exigir que se submeta ao exame referido de maneira forçada e obrigatória, pois, além de não ser sua obrigação legal, lhe trará transtornos psicológicos a imposição ao exame.”

**Digno Magistrado, ainda que a Demandada tivesse declarado que não poderia se locomover, não teria como não ter comparecido ao Hemocentro, tendo em vista que não houve agendamento a ela direcionado, nem fora intimada para tanto.**

Em virtude da conclusão do juízo, de que a Promovida estaria obstaculizando o exame, designou audiência de instrução e julgamento para o dia 24 de abril de 2018, às 15 (quinze) horas.

#### **DA IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO EM AUDIÊNCIA**

Excelência, com o devido respeito, a Demandada não tentou obstruir o feito. A Sra. Maria das Dores tem idade avançada. Hoje, com 88 (oitenta e oito) anos, embora se locomova, não tem condições psicológicas de enfrentar tais atos, conforme atesta documento psiquiátrico anexo.

A Promovida, conforme atestado médico, tem histórico psiquiátrico de longa data e está em abalo psicológico, apresentando picos de pressão arterial em virtude de **oscilação de humor**, e que, por esta razão, está impossibilitada de comparecer a audiências.

Logo, não teria como comparecer a audiência, ou se submeter a exame de DNA, sem prejuízo à sua integridade física e psíquica.

Pugna, a ré, pela aplicação do disposto no §2º do Art. 10 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso).

Art. 10. É obrigação do Estado e da sociedade, assegurar à pessoa idosa a liberdade, o respeito e a dignidade, como pessoa humana e sujeito de direitos civis, políticos, individuais e sociais, garantidos na Constituição e nas leis.

**§ 2º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica** e moral, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, de valores, idéias e crenças, dos espaços e dos objetos pessoais.



Além disso, ser submetida a referida audiência e ao exame de DNA, com base no atestado psiquiátrico, feriria, também, o disposto no Art. 2º do referido Estatuto.

Art. 2º O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

**DA MANIFESTAÇÃO DO PRIMEIRO RÉU/INVESTIGADO**

Também não se pode ignorar o fato de já haver defesa do investigado – Sr. Leonel - nos autos, na qual ele se dispõe a realizar o exame de DNA, para o deslinde da questão. Logo, sendo desnecessária a realização de audiência de instrução e julgamento, bem como a submissão desta Promovida à coleta de material para perícia técnica.

**DIANTE O EXPOSTO** vem a Demandada, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** o que se segue na forma abaixo:

- a) A juntada desta petição em documento anexo;
- b) Que se desmarque a audiência de instrução e julgamento;
- c ) A não submissão desta promovida a exame de DNA;
- d ) Que sejam acolhidos os argumentos da Demandada;
- e ) Requerer a exclusão da ora demandada da presente Lide;

N. termos,

P. J. aos autos e deferimento.

JOÃO PESSOA/PB, 06 de Abril de 2018.



104

MARIA MADALENA SORRENTINO LIANZA  
OAB/PB 12.537

*Juliana de Moura Leite*  
JULIANA DE MOURA LEITE  
OAB/PB 12.217





Alerta

Alerta para fins jurídicos  
que atenda ao Sr. Manoel dos  
Santos de Moura, no dia  
05/04/2018 por 530.376.9155  
a presença Evolutus Longhat  
Tenho histórico por que houve  
longa de ter a este momento  
mesmo a abelha, seu estado  
seu período por de compor  
a saúde de seu. Tenho que se  
por de primeira articular em  
de de excitação de hines

05/04/18

*[Handwritten signature]*

81 3031-1662  
KPSO/MA29A  
Av. Inqá, 210 - Manara - João Pessoa / PB



JUNTA DA  
nto a este... Pedido 106;  
108 em frente  
do... 18 no... de 20 12  
Sua  
- ...



12/04/14  
106  
EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA – PARAÍBA.

N. Processo: 0020723-72.2014.815.2001

Distribuição: 30/06/2014 Vara:

1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Ação: INVESTIG PATERNIDADE

Vara: 1ª VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Proc. Nº. 0020723-72.2014.815.2001

**LEONEL ADELINO DE MOURA JUNIOR**, já devidamente qualificado nos autos desta **AÇÃO ORDINÁRIA DE INVESTIGAÇÃO DE PARTERNIDADE**, vem respeitosamente expor e requerer, a Vossa Excelência, o que se segue.

Excelência, tendo em vista que o PROMOVIDO DECLARA ESTAR DISPOSTO A REALIZAR EXAME DE DNA, para o deslinde da causa, apresenta datas em que pode vir a João Pessoa/PB para realizar o referido exame.

**O Promovido pode vir e se submeter à colheita do material necessário ao exame no período que corresponde entre as datas: 22/06 a 25/06 ou 17/09 a 21/09, períodos em que estará em férias.**

Diante do exposto, requer:



**DIANTE O EXPOSTO** vem a Demandada, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** o que se segue na forma abaixo:

A ) não ser necessária a colheita de material da sra. Maria das Dores, sua mãe, que hoje conta com, repita-se, idade avançada e saúde emocional fragilizada, não tendo condições psicológicas de enfrentar tal procedimento, ou mesmo participar de audiência de instrução, com **a conseqüente exclusão de D. Maria das Dores do pólo passivo da presente demanda;**

B ) A determinação de agendamento da realização do exame de DNA, dentro das datas acima declaradas;

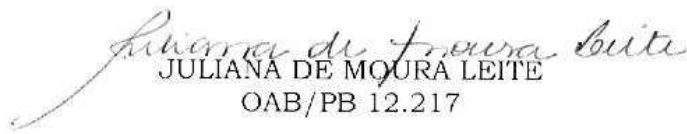
C ) O cancelamento da audiência de instrução e julgamento, previamente marcada para o dia 24/04/2018 às 15h.

N. termos,

P. J. aos autos e deferimento.

JOÃO PESSOA/PB, 16 de Abril de 2018.

MARIA MADALENA SORRENTINO LIANZA  
OAB/PB 12.537

  
JULIANA DE MOURA LEITE  
OAB/PB 12.217



108  
**ANSELMO LOUREIRO**  
ADVOCACIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA DA  
COMARCA DE JOÃO PESSOA/PB.**

**PROCESSO N. 0020723-72.2014.815.2001**

**CAMILA CARDOSO DA SILVA** já qualificado(a) na Reclamação em epígrafe,  
vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu Procurador e Advogado infra-  
assinado, em razão do despacho de fl., expor e ao final requerer.

Testemunhas: Maria Jose da Silva(mãe)

Francisco de Assis Cardoso da Silva.

**Frente ao exposto**, a autora escutara as testemunhas acima.

Termos em que,

Pede **deferimento**.

João Pessoa (PB), 02 de abril de 2018.



Anselmo Loureiro

OAB/PB nº 16.260





**CONCLUSAO**

Conclusos nestes autos ao Dr. Juiz de  
Direito da 5ª Vara da Família da Capital  
do Povoado. 18 de 04 de 20 18

**JUNTADA**

No a estes autos \_\_\_\_\_ em frente  
do Povoado \_\_\_\_\_ de 20 \_\_\_\_\_  
SERV. JUD.





ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DA CAPITAL  
**1ª VARA DE FAMÍLIA**

103  
J

**DESPACHO**

Vistos, etc.

Vê-se que o promovido informa que não se recusa a realização do exame de DNA e informa o período que lhe é mais conveniente, em razão de se encontrar residindo atualmente em São Paulo.

Neste sentido, em nome da boa fé processual, defiro o pedido formulado e suspendo a realização da audiência, determinando, desde já, que a escrivania proceda o contato telefônico com o Hemocentro e agende data e hora para realização do exame de DNA no período indicado à fl. 106.

Após, com prioridade, proceda-se com as intimações necessárias.

Ressalto que as partes tem o dever de dar cumprimento às decisões judiciais e não criar embaraços para sua efetivação. O processo tramita há mais de 03 anos e qualquer ausência poderá ser considerado litigância de má-fé e ato atentatório à dignidade da justiça, a ser apreciado oportunamente quando os autos voltarem conclusos, considerando a gravidade dos prejuízos que vem sofrendo a parte autora, bem como os custos dispendidos pela Justiça.

Cumpra-se com urgência.

João Pessoa, 18 de abril de 2018.



Dr. Antônio do Amaral  
Juiz de Direito

**DATA**  
recebidos hoje,  
João Pessoa, 19 de 2018 de 2018  
**OSORIMO**



Certidão

Certifico que em contato telefônico com o Hemoentro da Paraíba foi agendada a data de 25 de junho de 2018, pelas 09:30 horas para coleta do material para realização do Exame de DNA.

João Pessoa, 19/04/2018

*[Handwritten signature]*

Ciente p/

Juliana de Faria  
015/10 12.217  
19/04.18

AUTORA:

Ciente p/  
Camila Cardoso de Lima  
3293374  
080 476 25462  
24/04/18

CERTIDÃO

Certifico, que nesta data foi expedida nota de foro n.º 22 /2018, para intimação do despacho fls. Supra Dou fe. João Pessoa, 27 / 04 /2018

*[Handwritten signature]*  
A Escrivã

CERTIDÃO

Certifico que foi publicado no Diário da Justiça a Nota de Foro nº 22 /2018, com o despacho ou Sentença de fls. Supra Dou fe. João Pessoa 03 / 05 /2018

*[Handwritten signature]*  
A Escrivã Fabriciana Júlio





JUNTA DA  
em frente a estes autos OFÍCIO Nº 222/A.TJ  
em frente  
do Poder. 07 de Maio de 2018  
Sua  
- SECRETAR





## HEMOCENTRO DA PARAÍBA

Centro de Hemoterapia e Hematologia

Av. D. Pedro II - 1119 - Torre - CEP: 58.013-420 - João Pessoa - PB

Email: hemocentrodaparaiba@yahoo.com.br

Fone: (0XX83)3218-7600 - Fone/Fax(0XX)3218-5690

OFÍCIO AGUARDA RESPOSTA

111

Ofício Nº 222/A.TJ/DNA/2018

João Pessoa-PB, 19 de abril de 2018

**A(o) Meritíssimo(a) Juiz(a):**  
**Dr. (a) Antônio do Amaral**  
**1º Vara de Família / Comarca de João Pessoa**

**Assunto:** Agendamento de Exame de DNA

Em atenção a Ofício(s) oriundo(s) desta Comarca, informamos que a(s) parte(s) habilitada(s) no(s) processo(s) de Investigação de Paternidade abaixo relacionados, deverão comparecer ao **Hemocentro da Paraíba, situado na Av: Dom Pedro II, Nº 1119, Torre (Vizinho a Secretaria de Saúde da Paraíba), João Pessoa/PB, Fone: (083) 3218-7700**, munidas de Original de Documento de Identificação, CNH, RG ou Certidão de Nascimento, com cópia, para coletarem material hematológico, a fim de submeterem-se a testes de DNA. **(Não é necessário os pacientes estarem em jejum).**

### QUADRO DE AGENDAMENTOS

Nº ORDEM	Nº PROCESSO	COMARCA	PARTICIPANTES	DATA/HORÁRIO
1	00207237220148152001	1º Vara de Família / Comarca de João Pessoa	Camila Cardoso da Silva(SF) e Leonel Adelino de Moura Junior(SP).	25/06/2018 09:30

Atenciosamente,

LUCIANA GOMES VIEIRA ALMEIDA  
Diretora Geral do Hemocentro Coordenador/PB  
Luciana Gomes Vieira de Almeida  
Mat.:183.603-8  
Diretora Geral  
HEMOCENTRO-PB

Jean Claudio Lima da Rocha - Matrícula: 1751701

AV. DOM PEDRO II, Nº 1119 - TORRE - FONE: 3218-7700 - JOÃO PESSOA/PB - CEP: 58013-420

